

**Escola de Governo
do Distrito Federal**

**Secretaria Executiva
de Gestão Administrativa**

Secretaria de Economia



Curso

Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021

Apresentação

A elaboração, a formatação e a revisão do material didático são de responsabilidade da instrutoria.

Escola de Governo do Distrito Federal

Endereço: SGON Quadra 1 Área Especial 1 — Brasília/DF — CEP: 70610-610

Telefones: (61) 3344-0074 / 3344-0063

www.egov.df.gov.br

Escola de Governo
do Distrito Federal
Secretaria Executiva
de Gestão Administrativa
Secretaria de Economia



Curso
**Lei de Licitações e Contratos –
nº 14.133/2021**

Clemilton Oliveira Rodrigues Junior

INSTRUTOR:
Clemilton Oliveira Rodrigues Junior

- ❖ Auditor da Controladoria Geral do DF
- ❖ Advogado Administrativista
- ❖ Mestrando em Administração Pública
- ❖ Subsecretário de Administração Geral da Vice-Governadoria
- ❖ Instrutor da EGOV/DF, ENAP e ONIX Capacitação.

Conhecendo-nos...

- Nome;
- Formação;
- Unidade de lotação;
- Experiência profissional;
- Expectativas em relação ao curso.

Conteúdo programático do curso

- 1) Nova Lei de Licitações – Abrangência e validade
- 2) Fase interna das contratações;
- 3) Fase externa das contratações;
- 4) Principais jurisprudências e normativos.
- 5) Aplicabilidade.

APLICAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Carta Magna – Constituição Federal – art. 37, inciso XXI

[...] ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

[Texto compilado](#)

[Mensagem de veto](#)

[\(Vide Decreto nº 99.658, de 1990\)](#)

[\(Vide Decreto nº 1.054, de 1994\)](#)

[\(Vide Decreto nº 7.174, de 2010\)](#)

[\(Vide Medida Provisória nº 544, de 2011\)](#)

[\(Vide Lei nº 12.598, de 2012\)](#)

[\(Vide Lei nº 13.600, de 2019\)](#)

[\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#) [Vigência](#)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Escola de Governo
do Distrito Federal

Secretaria Executiva
de Gestão Administrativa

Secretaria
de Economia



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

[Mensagem de veto](#)

[Lei de Licitações e Contratos Administrativos.](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

Escola de Governo
do Distrito Federal

Secretaria Executiva
de Gestão Administrativa

Secretaria
de Economia



Unificação da norma

Lei nº 8.666/1993



Lei nº 10.520/2002



Lei nº 12.462/2011



JURISPRUDÊNCIA TCU



Lei nº 14.133/21

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia



REGULAMENTAÇÃO NO DF:

- **Decreto nº 46.613/23.** Fixa o regime de transição de que trata o art. 191 da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), alterado pela [Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023](#), no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, e dá outras providências.

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia

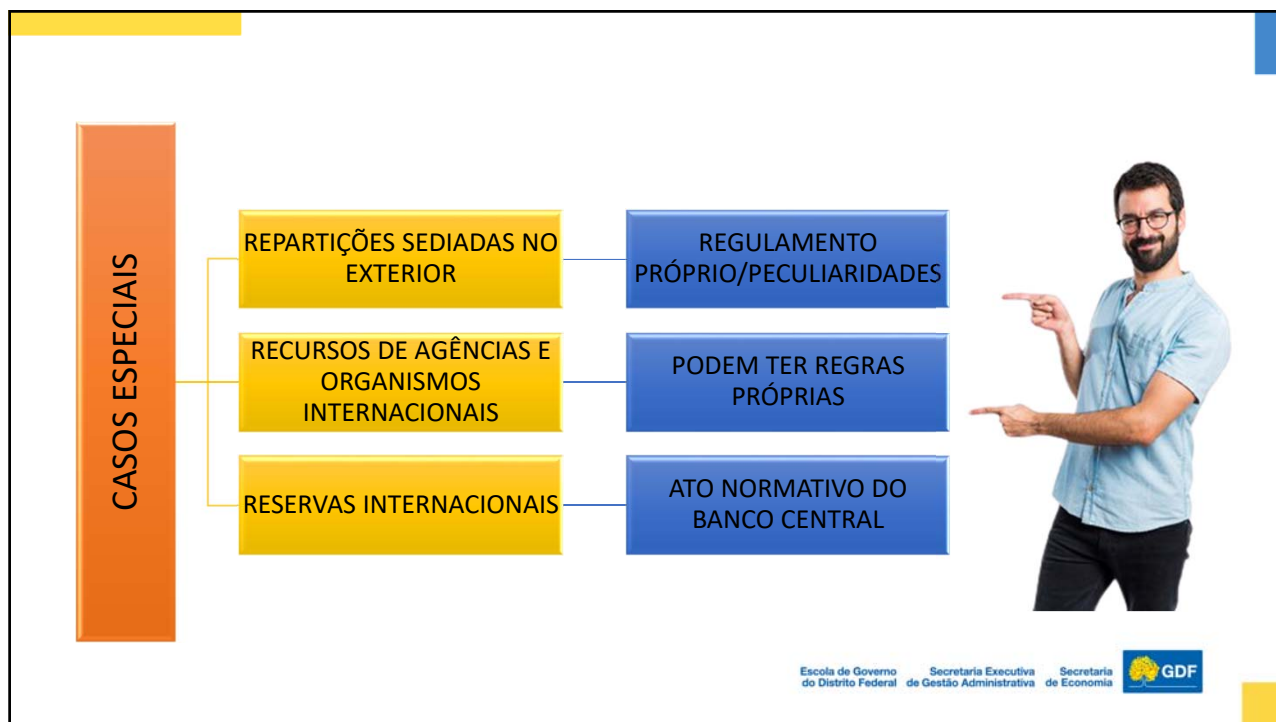
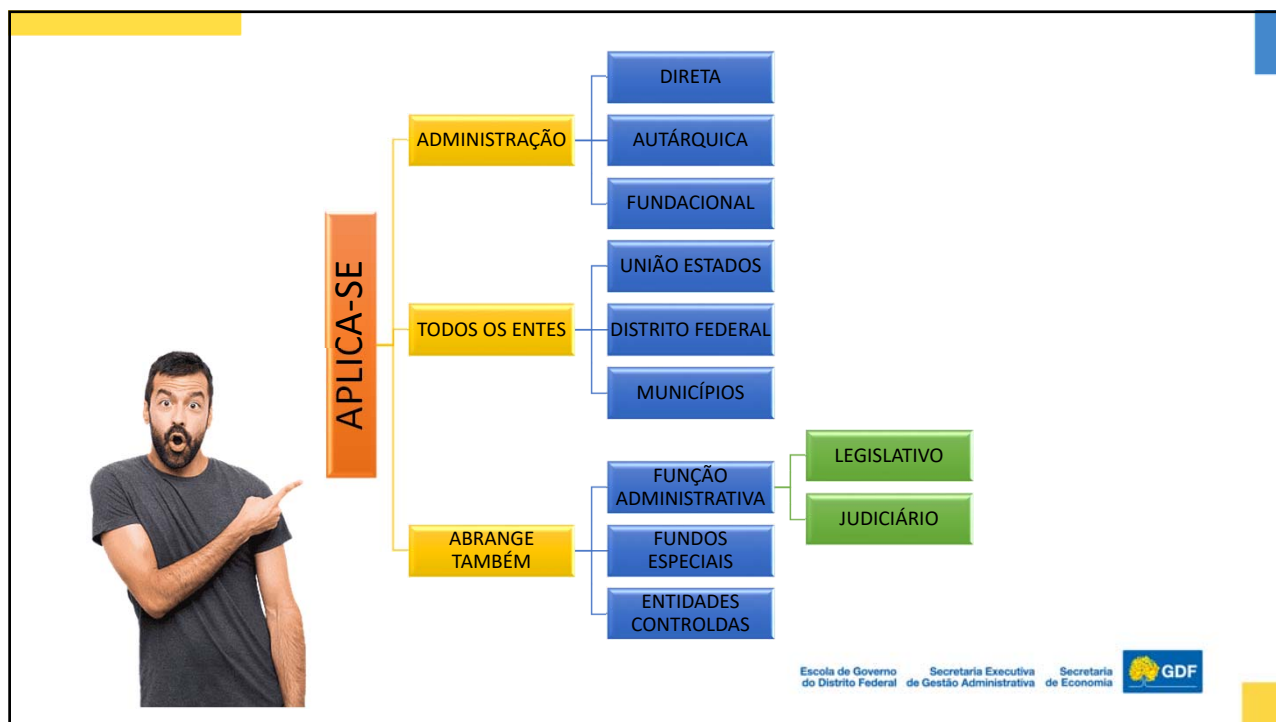


REGULAMENTAÇÃO NO DF:

- **Decreto nº 44.330/23. Regulamenta a Lei Federal 14.133/21 no âmbito da Adm. Pública direta, autárquica e fundacional do DF.**

REGULAMENTAÇÃO NO DF:

- **Parecer Referencial SEI-GDF nº 45/2024 – PGDF/PGCONS. Contratação adm de aquisição de bens por meio de pregão eletrônico.**



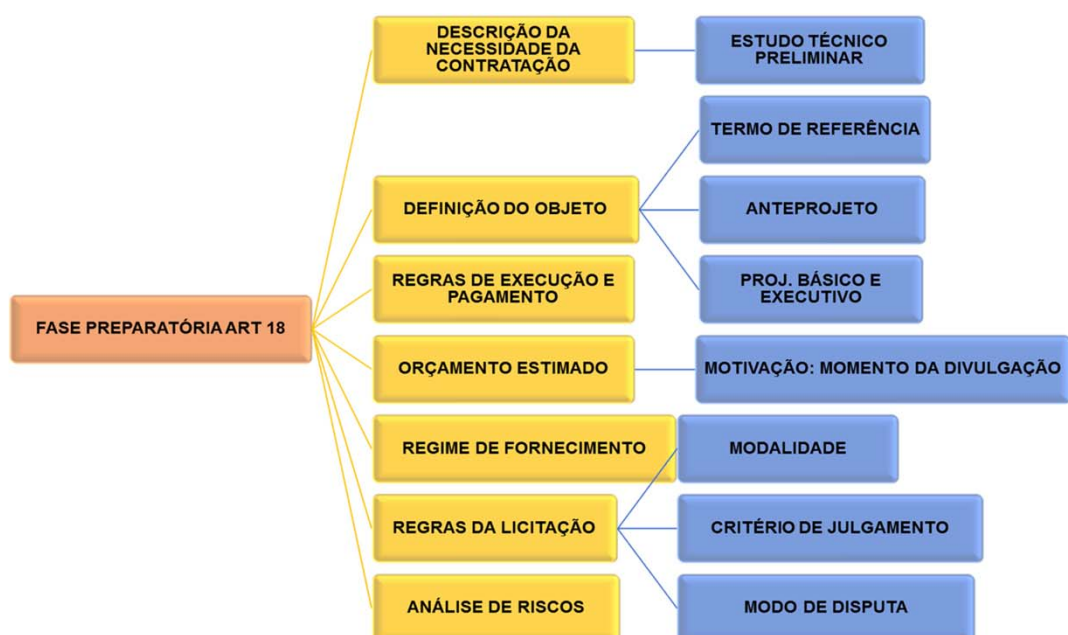
APLICAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 42 A 49 DA LC 123/06

- Direito de Preferências às ME e EPP = Permite cobrir a oferta vencedora;
- Preferência, como critério de desempate, podendo ofertar nova proposta com valor inferior ao que seria vencedor;
- Considera empatada: 1) até 10%; 2) no pregão, 5%;
- Licitação exclusiva p itens até 80 mil;
- Pode exigir subcontratação de ME e EPP;
- Bens DIVISÍVEIS, DEVE estabelecer cota de até 25% p ME e EPP;
- Comprovação de regularidade fiscal e trabalhista na assinatura do contrato;
- Diferente de MARGEM DE PREFERÊNCIA, art. 26 = preço mais elevado...

LICITAÇÃO é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato ou aquisição de seu interesse.

CONTRATAÇÃO DIRETA é o processo de contratação pública em que é suprimida a etapa de disputa, quer dizer, a licitação.

FASE INTERNA



PRINCÍPIOS



JoVeM, SEMPRE LICITE Com Planejamento Pro País Desenvolver Sustentavelmente



IMPRIBIDADE ADMINISTRATIVA:

- Atos de improbidade:

- Enriquecimento
- Prejuízo
- Atentado contra os

- Sanções aplicáveis ao improbo:

Perda dos bens acrescidos

Perda da função

Suspensão direito políticos

Multa

AGENTE e COMISSÃO DE CONTRAÇÃO

1) **AGENTE DE CONTRATAÇÃO:**

Responsável pela condução da licitação até a homologação;

Servidor EFETIVO

Responsabilidade INDIVIDUAL (salvo se induzido a erro)

Para o PREGÃO: Designado pregoeiro

2) **COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO:**

Para licitações de bens e serviços ESPECIAIS (comissão facultativa)

Para diálogo competitivo (comissão obrigatória)

Poderá substituir o agente de contratação

No mínimo 3 membros

PREFERENCIALMENTE servidor efetivo, exceto p o diálogo competitivo

Responsabilidade SOLIDÁRIA (exceto divergência registrada e fundamentada)



AGENTE e COMISSÃO DE CONTRAÇÃO - Decreto 44.330/2023:

- Art. 12. O agente público designado para o cumprimento do disposto neste Regulamento deverá preencher os seguintes requisitos:
- I - ser, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da administração pública;
- II - ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público; e
- § 3º Os agentes de contratação, os seus substitutos e o presidente da comissão de contratação serão designados dentre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa fundamentada da autoridade competente, serem servidores ocupantes exclusivamente de cargo comissionado, na hipótese em que não seja possível designar servidor público efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública com a qualificação necessária ao exercício das funções.
- Art. 13. O encargo de agente de contratação, de integrante de equipe de apoio, de integrante de comissão de contratação, de gestor ou de fiscal de contratos não poderá ser recusado pelo agente público.
- § 1º Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico.
- § 2º Na hipótese prevista no § 1º, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições...



Fonte: MENDES, 2012.

OBJETIVOS DA LICITAÇÃO

1) ASSEGURAR:

Selecionar RESULTADO mais vantajoso

Tratamento isonômico

Justa competição

2) EVITAR:

Sobrepço (orçamento)

Preço inexequíveis (obra 75% do orçado)

Superfaturamento (prejuízo)

3) INCENTIVAR:

Inovação

Desenvolvimento nacional sustentável



PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES:

1) Documento de oficialização de **DEMANDA**;

2) ETP;

3) TR.



PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES:

Art. 18 Lei 14.133 e art. 54 do Dec. A FASE PREPARATÓRIA do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado por meio de metodologia compatível com o objeto;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços comuns, inclusive de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

QUEM É O ÓRGÃO DEMANDANTE ??

- Oficialização da Demanda
- O que é?
- 1. Documento, assinado pelo requisitante, que explicita a necessidade da contratação em termos do negócio da organização (1).
- Oficialização da demanda não é feita pelo requisitante

Risco: Contratação iniciada por outro papel que não o requisitante (3), levando a contratação de uma solução que não atenda à necessidade de negócio que a desencadeou, com consequente necessidade de muitos ajustes para que a solução contratada atenda às necessidades ou abandono da solução contratada (4).

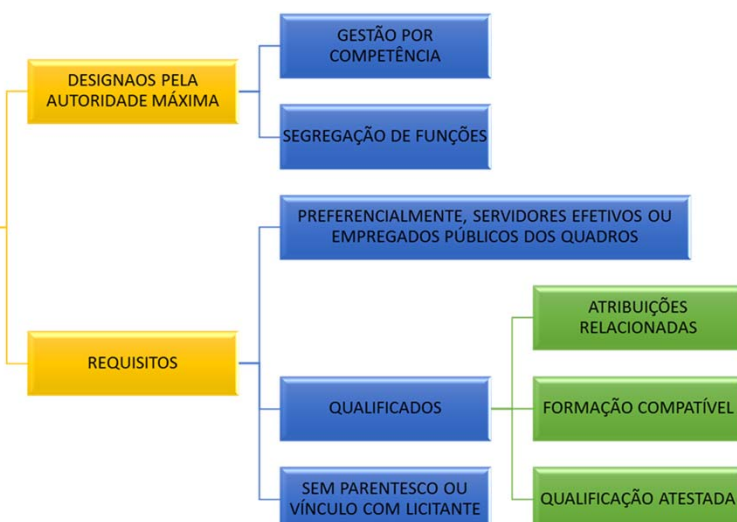
Art. 64 do Dec 44.330 - O ETP deverá ser elaborado pelo órgão ou entidade demandante, podendo ser auxiliado por outros órgãos ou entidades da Administração Pública com especialização técnica relativa ao objeto que se pretende contratar.

DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DE DEMANDA

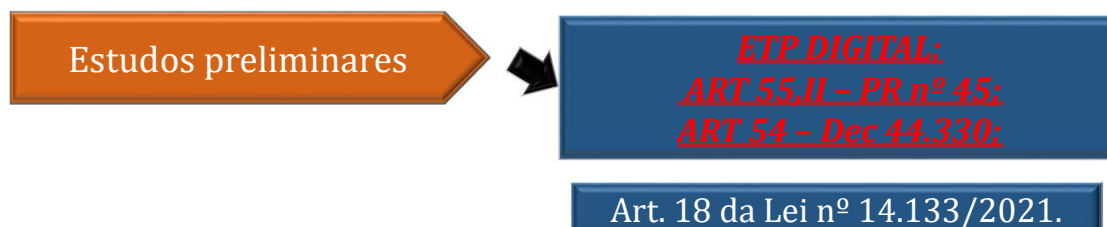
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL VICE-GOVERNADORIA Subsecretaria de Administração Geral	
Documento de Oficialização de Demanda	
Vice-Governadoria	
Sector Requisitante (Unidade/Setor/Depto):	
Responsável pela Demanda:	Matrícula(s):
E-mail:	Telefone: ()
☐ 1. Justificativa da necessidade da contratação de serviço terceirizado, considerando o Planejamento Estratégico, se for o caso.	
☐ 2. Quantidade de serviço a ser contratada	
☐ 3. Previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços	
☐ 4. Indicação do membro da equipe de planejamento e se necessário o responsável pela fiscalização	
NOME	NOME
Matrícula	Matrícula
Local/ data	
Nome do Responsável pela Formalização da Demanda	
"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade" Praça do Buriti, Anexo do Palácio do Buriti - Bairro Zona Cívica - Administrativa - CEP 70075-900 - DF 3961-1727 / 1778	

Escola de Governo
do Distrito FederalSecretaria Executiva
de Gestão AdministrativaSecretaria
de Economia

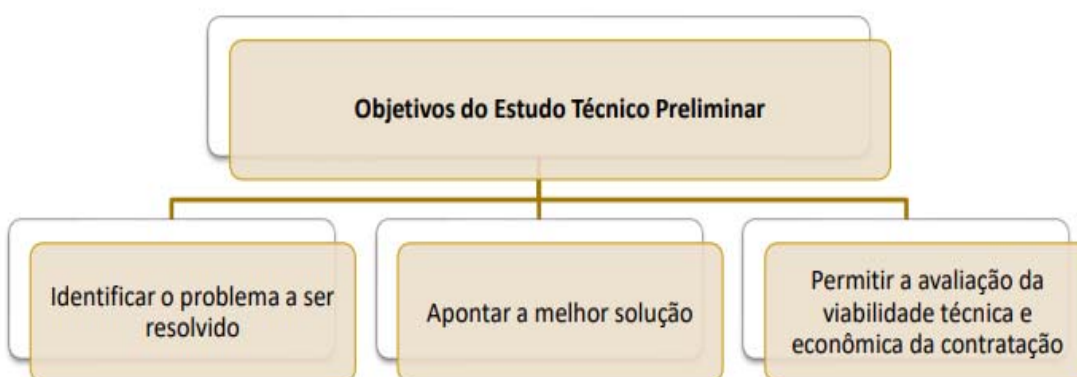
AGENTES PÚBLICOS DA LICITAÇÃO ART 7º

Escola de Governo
do Distrito FederalSecretaria Executiva
de Gestão AdministrativaSecretaria
de Economia

Etapas preliminares – Normativos



Objetivos do Estudo Técnico Preliminar



Fonte: ESTRATÉGIA, 2021, p. 23.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

OBSERVAÇÕES DO DECRETO 44.330/23:

Art. 55. Para fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP): documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO E A SUA MELHOR SOLUÇÃO e **DÁ BASE** ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

II - SISTEMA ETP DIGITAL: ferramenta informatizada integrante da plataforma, disponibilizada pelo Poder Executivo Federal, para elaboração dos ETP pelos órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal;

...

V - REQUISITANTE: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação ... e requerê-la;

VI - ÁREA TÉCNICA: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza; e

VII - EQUIPE DE PLANEJAMENTO da contratação: conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

§ 1º Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso VI do caput.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

OBSERVAÇÕES DO DECRETO 44.330/23:

Art. 57. O ETP deverá evidenciar o **PROBLEMA A SER RESOLVIDO** e a **MELHOR SOLUÇÃO**, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Art. 58. O ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual e com outros instrumentos de planejamento da Administração.

Art. 49 – O estudo técnico preliminar deve conter demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração.

§ 1º Caso o objeto pretendido não esteja previsto no plano de contratações anual, os setores requisitantes deverão justificar a urgência e necessidade da contratação e incluí-lo por meio do sistema informatizado ...

Art. 59. O ETP **SERÁ ELABORADO CONJUNTAMENTE POR SERVIDORES DA ÁREA TÉCNICA E REQUISITANTE** ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação, observado o disposto no art. 3º.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

Art. 18 Lei 14.133 - § 1º O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR A QUE SE REFERE O INCISO I DO **CAPUT** DESTA ARTIGO DEVERÁ EVIDENCIAR O PROBLEMA A SER RESOLVIDO E A SUA MELHOR SOLUÇÃO, DE MODO A PERMITIR A AVALIAÇÃO DA VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA DA CONTRATAÇÃO, E CONTERÁ OS SEGUINTE ELEMENTOS:

- I - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, CONSIDERADO O PROBLEMA A SER RESOLVIDO SOB A PERSPECTIVA DO INTERESSE PÚBLICO;
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III - requisitos da contratação;
- IV - ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO, ACOMPANHADAS DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOS DOCUMENTOS QUE LHE DÃO SUPORTE, QUE CONSIDEREM INTERDEPENDÊNCIAS COM OUTRAS CONTRATAÇÕES, DE MODO A POSSIBILITAR ECONOMIA DE ESCALA;
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI - ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO, ACOMPANHADA DOS PREÇOS UNITÁRIOS REFERENCIAIS, DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOS DOCUMENTOS QUE LHE DÃO SUPORTE, QUE PODERÃO CONSTAR DE ANEXO CLASSIFICADO, SE A ADMINISTRAÇÃO OPTAR POR PRESERVAR O SEU SIGILO ATÉ A CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO;
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII - JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO;

Estudo Técnico Preliminar (ETP)

- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII - POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

EXCEÇÕES À ELABORAÇÃO DO ETP (art. 66 do Dec):

- - Art. 75, I, II, VII e VIII da Lei (FACULTADA);
- - Art. 90, par.7º da Lei (FACULTADA);
- - ART. 75, III (DISPENSADA);
- - Caso de prorrogação de contratos de serviço e fornecimento contínuos (DISPENSADA).

TERMO DE REFERÊNCIA Decreto 44.33023:



Art. 54. A FASE PREPARATÓRIA do processo licitatório ...:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar ...;

II - a **DEFINIÇÃO DO OBJETO** para o atendimento da necessidade, POR MEIO DE TERMO DE REFERÊNCIA, anteprojeto, PROJETO BÁSICO ou projeto executivo ...;

Art. 71. O Termo de Referência é o documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato...

TERMO DE REFERÊNCIA (art. 71 Dec):

- DETALHA OBJETO, quantidade, prazos, possibilidade de prorrogação, entrega, garantia, assistência técnica;
- Fundamentação da contratação (remete ao estudo técnico preliminar);
- Descrição da solução, considerando o ciclo de vida do objeto;
- Requisitos da contratação;
- Modelo de execução, como vai produzir resultado;
- Descreve como ocorrerá a fiscalização;
- Critérios de medição e pagamento;
- Critério de seleção do fornecedor;
- Estimativa de Valores (preço unitário e memorial de cálculo);
- Adequação orçamentária.



ANTEPROJETO

- Documento técnico para subsidiar a elaboração do PROJETO BÁSICO;
- Demonstra e justifica a necessidade, a demanda, motivação técnico-social do empreendimento e a visão global do investimento;
- Solidez, segurança e durabilidade;
- Prazo de entrega;
- Estética do projeto arquitetônico e traçado geométrico;
- Adequação ao interesse público, economia na utilização, impacto ambiental e acessibilidade;
- Referenciar projetos anteriores ou estudo preliminar que fundamentou a concepção da obra proposta;
- Topografia, sondagem e MEMORIAL DESCRITIVO dos elementos da edificação, dos componentes construtivos, mat. de construção (estabelece padrões).



PROJETO BÁSICO

- Elementos para definir e dimensionar a OBRA ou SERVIÇO, com base no estudo técnico preliminar (viabilidade técnica e tratamento do impacto ambiental), que possibilite a avaliação do CUSTO, define métodos e prazo de execução, devendo conter:
- Topografia, sondagem, ensaios (geotécnico e laboratorial), estudo socioambiental;
- Soluções técnicas globais, para evitar variação de qualidade e preço;
- Identificar serviços e materiais;
- Informações do método construtivo de instalações provisórias;
- Plano de gestão e licitação da obra, suprimentos e fiscalização
- Orçamento detalhado da obra;
- OBS: Na contratação INTEGRADA o PB será elaborado pela CONTRATADA, na SEMI-INTEGRADA a contratada pode ALTERAR o PB após autorização da Administração Pública.



Estimativa de custos

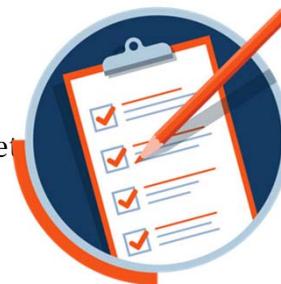
Constitui a comprovação de que os preços estimados são compatíveis com os praticados no mercado.

Art. 84 Dec 44.330 - § 2º O órgão ou a entidade **demandante deverá realizar pesquisa de preços** na forma deste Regulamento, a fim de assegurar que os valores de referência se apresentem em conformidade com o mercado..

PESQUISA DE PREÇOS (art. 23)

PARÂMETROS:

- Preço público (Portal Nacional de Contratações Públicas) – DF e demais entes públicos – até 1 anos;
- Economia de Escala;
- Condições comerciais (Local de execução do objeto, instalação, montagem, garantia);
- Influência da sazonalidade no preço do objeto.



OBS: A pesquisa vai compor PLANILHA COMPARATIVA DE PREÇOS

PESQUISA DE PREÇOS (art. 87 DO Decreto):

1) Mínimo 3 valores válidos;

2) Menor preço observando os parâmetros, combinado ou NÃO:

- Informação de nota fiscal eletrônica do DF – (NFE –DF) - OBRIGATÓRIO;
- Preços públicos com aquisições similares no DF – OBRIGATÓRIO;

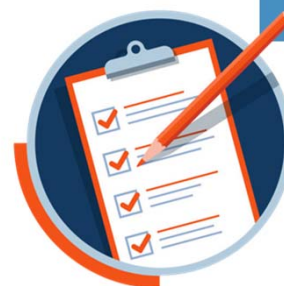
<https://www.fontedeprecos.com.br/>

<https://www.bancodeprecos.com.br/Account/LogIn?ReturnUrl=%2f>

<https://paineldepacos.planejamento.gov.br/>;

<https://www.gov.br/pncp/pt-br>

- Mídia ou sítio ESPECIALIZADA;
- Pesquisa DIRETA, no mínimo 3 fornecedores, mediante solicitação de cotação formal.



PESQUISA DE PREÇO – ART 23

<u>AQUISIÇÃO DE BENS OU CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL</u>	<u>OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA</u>
<u>Menor preço</u> Forma <u>COMBINADA</u> ou não	<u>NA ORDEM</u> / Deve somar BDI e Encargos Sociais
banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); contratações similares feitas pela Administração Pública (limite de um ano da conclusão), incluindo registro de preços; mídia especializada, tabela de referência, sítios eletrônicos especializados; <u>pesquisa direta com no mínimo 3</u> (três) fornecedores (prazo de validade de 6 meses); base nacional de notas fiscais eletrônicas.	Sicro e Sinapi; mídia especializada, tabela de referência, sítios eletrônicos especializados; contratações similares feitas pela Administração Pública (limite de um ano da conclusão), incluindo registro de preços; base nacional de notas fiscais eletrônicas.

OBSERVAÇÕES

- Art. 23, § 4º Nas contratações diretas por INEXIGIBILIDADE OU POR DISPENSA, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo;

Art. 24. Desde que justificado, o ORÇAMENTO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO poderá ter caráter SIGILOSO, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

Sigilo deve ser justificado;

Se for maior desconto, o preço máximo constará



AUDIÊNCIA PÚBLICA

- Debates com a população sobre determinado tema, de forma presencial ou virtual;
- É caracterizada pela oralidade, eis que as manifestações ocorrem de forma imediata.

CONSULTA PÚBLICA

- Submissão de certa questão a opinião dos interessados;
- É essencialmente documental, pois as opiniões e sugestões são colhidas e juntadas ao processo administrativo.

MATRIZ DE RISCO



Riscos

PERIGO.



ACEPÇÕES
DO
TERMO
"RISCO".

ALGO QUE IMPEDE
O ATINGIMENTO
DE UM OBJETIVO.



CHANCE DE ALGO
ACONTECER.



Escola de Governo
do Distrito Federal

Secretaria Executiva
de Gestão Administrativa

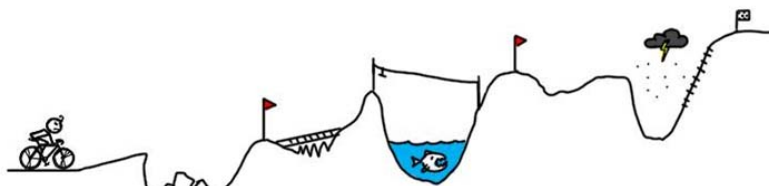
Secretaria
de Economia



Riscos



Seus "planos"



Planos do universo para você

Escola de Governo
do Distrito Federal

Secretaria Executiva
de Gestão Administrativa

Secretaria
de Economia



Lei 14.133/2021

Seção III

Do Gerenciamento de Riscos

Art. 26. O Gerenciamento de Riscos materializa-se no documento Mapa de Riscos.

§ 1º O Mapa de Riscos deve ser atualizado e juntado aos autos do processo de contratação, pelo menos:

- I. ao final da elaboração dos Estudos Preliminares;
- II. ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico;
- III. após a fase de Seleção do Fornecedor; e
- IV. após eventos relevantes, durante a gestão do contrato pelos servidores responsáveis pela fiscalização.

Lei 14.133/2021**Art. 11.**

Parágrafo único. **A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos,** para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.



Indicação de marca

- O regramento jurídico de compras públicas **veda, em geral**, a contratação de objeto com características e especificações exclusivas de determinada marca (art. 7º, § 5º da Lei nº 8.666/1993).
- As **exceções** aceitas pelos TCs encontram-se resumidas no art. 7º, inciso I, da Lei Federal nº 12.462/2011 (RDC), que faculta a Administração Pública:
 - I. indicar marca ou modelo, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) quando determinada marca ou modelo **comercializado por mais de um fornecedor for a única capaz** de atender às necessidades da entidade contratante; ou
- c) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser melhor compreendida pela identificação de determinada marca ou modelo aptos a servir como referência, situação em que será obrigatório o **acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”**.

Adoção de parâmetros de qualidade nas especificações

Princípio da padronização – padronizar consiste na uniformização ou na sistematização de determinado bem ou serviço. Trata-se de criar um modelo ou referencial de especificações técnicas e de desempenho, tendo em vista as condições de manutenção, assistência técnica e garantia já existentes na Administração.

Efeitos pretendidos com a padronização – ganho de economia de escala; redução de custos com manutenção e conservação; otimização da utilização de bens com mesmas características técnicas, que passam a ser intercambiáveis, facilitando inclusive o treinamento dos usuários desses.



Adoção de parâmetros de qualidade nas especificações

Laudos – na fase de habilitação, é **ilegal a exigência de apresentação de laudos** de ensaios técnicos para comprovação de qualidade de insumo ou produto....

Desde que previsto no instrumento convocatório, na fase de propostas a Administração pode exigir, do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, em prazo razoável e suficiente para tal, a apresentação de amostra do produto ou insumo, acompanhada dos laudos técnicos necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido. (Acórdão TCU nº 538/2015 – Plenário e Boletim).



ATENÇÃO!

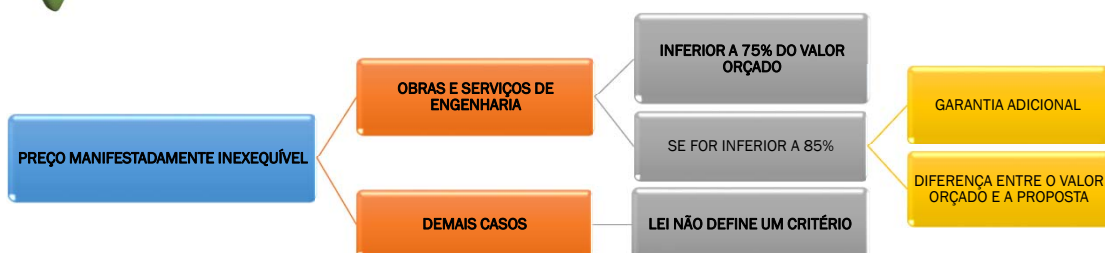
A exigência de atendimento de normas ABNT ou ISO – por meio de apresentação de certificados, como requisito de habilitação técnica, dos licitantes **fere o princípio da isonomia e da competitividade. Entretanto, o atendimento à essas normas pode ser exigido na fase de avaliação da proposta do licitante classificado em primeiro lugar, ou para fins de execução contratual do objeto.**



Escola de Governo
do Distrito Federal

Secretaria Executiva
de Gestão Administrativa

Secretaria
de Economia



Escola de Governo
do Distrito Federal

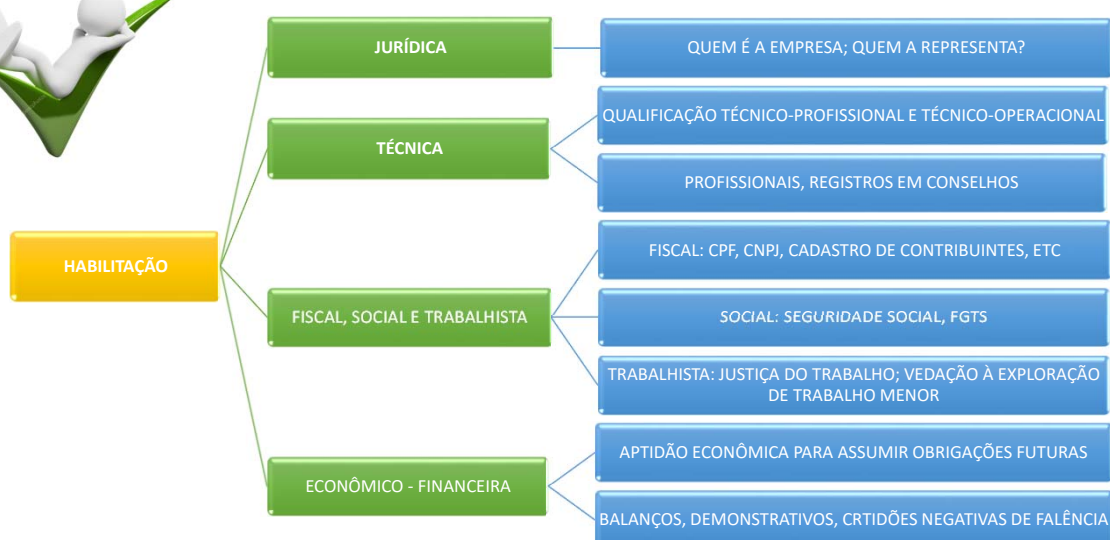
Secretaria Executiva
de Gestão Administrativa

Secretaria
de Economia



Jurisprudência

- Ao **ordenador de despesas** compete verificar todo o processo de dispêndio, com o objetivo de, entre outras medidas, detectar possíveis irregularidades, de modo que a sua assinatura não configura mera formalidade, mas autêntica instância de controle de gastos dos recursos públicos (Acórdão TCU nº550/2015 – Plenário).



Habilitação

- É o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito, em regra, por Comissão, caracterizando-se como ato prévio ao do julgamento das propostas

- No pregão, a análise da habilitação é feita pela equipe do pregão em relação ao licitante vencedor.

Base normativa:

- Art. 27 da Lei nº 8.666/1993.

- Art. 6º, XLVI e 63 da Lei nº 14.133/2021

Declaração de vistoria ao local dos serviços

Visita técnica – A vistoria ao local das obras e/ou serviços somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração, no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto e de assunção dos riscos, em razão da não realização da vistoria.

JURISPRUDÊNCIA SOBRE VISITA TÉCNICA

“As **visitas** ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um **direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração**, motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame. (Acórdão TCU nº 234/2015 – Plenário)”

Lista de Documentos:

- Certidão Estadual – Débitos Tributários e Dívida Ativa (origem)
- Certidão Estadual – Débitos Tributários e Dívida Ativa
- Declaração de Fatos Impeditivos para Licitar
- Declaração de que não emprega menor
- Certidão de Regularidade do FGTS – CRF
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
- Declaração de Vedação ao Nepotismo

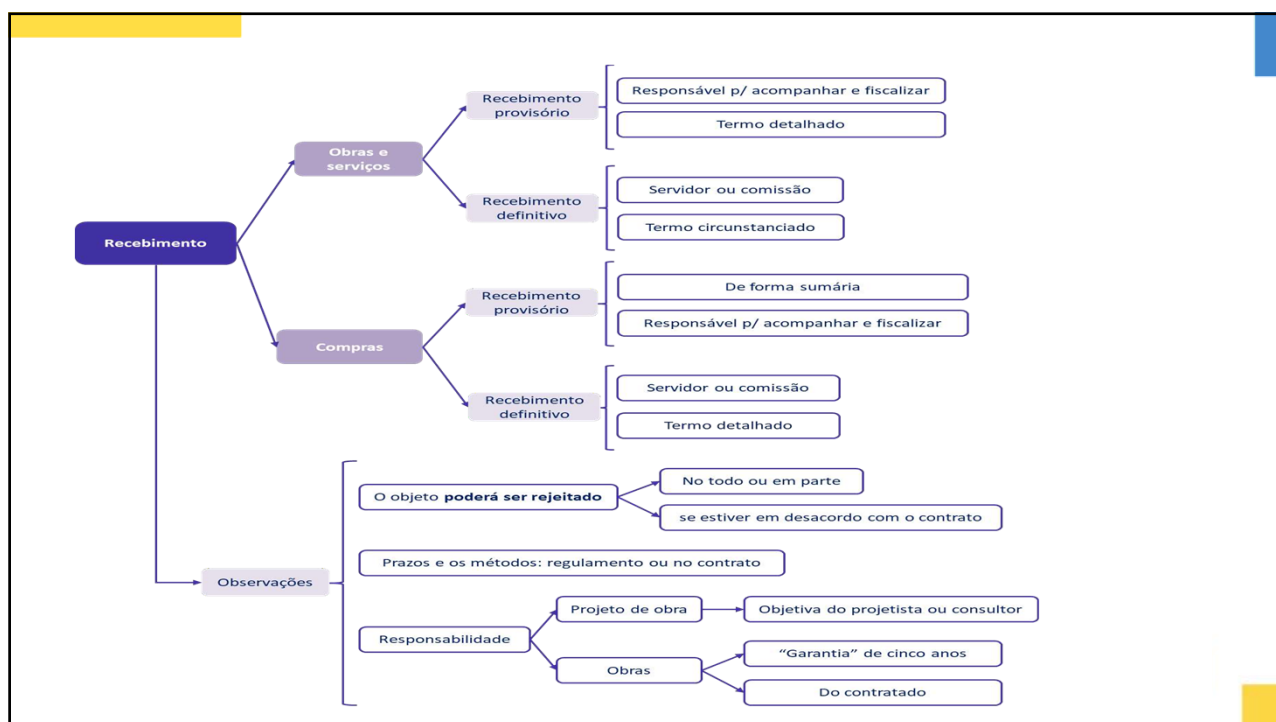


Condições de recebimento

Constitui a definição do conjunto de regras para o recebimento dos bens e serviços.

Conferir, analisar, testar.

Item correlacionado com os prazos e o cronograma físico-financeiro.



OBSERVAÇÃO DO DECRETO:

Art. 27. O recebimento provisório ficará a cargo dos fiscais técnico, administrativo ou setorial e o recebimento definitivo, do gestor do contrato ou da comissão designada pela autoridade competente.

JURISPRUDÊNCIA SOBRE RECEBIMENTO



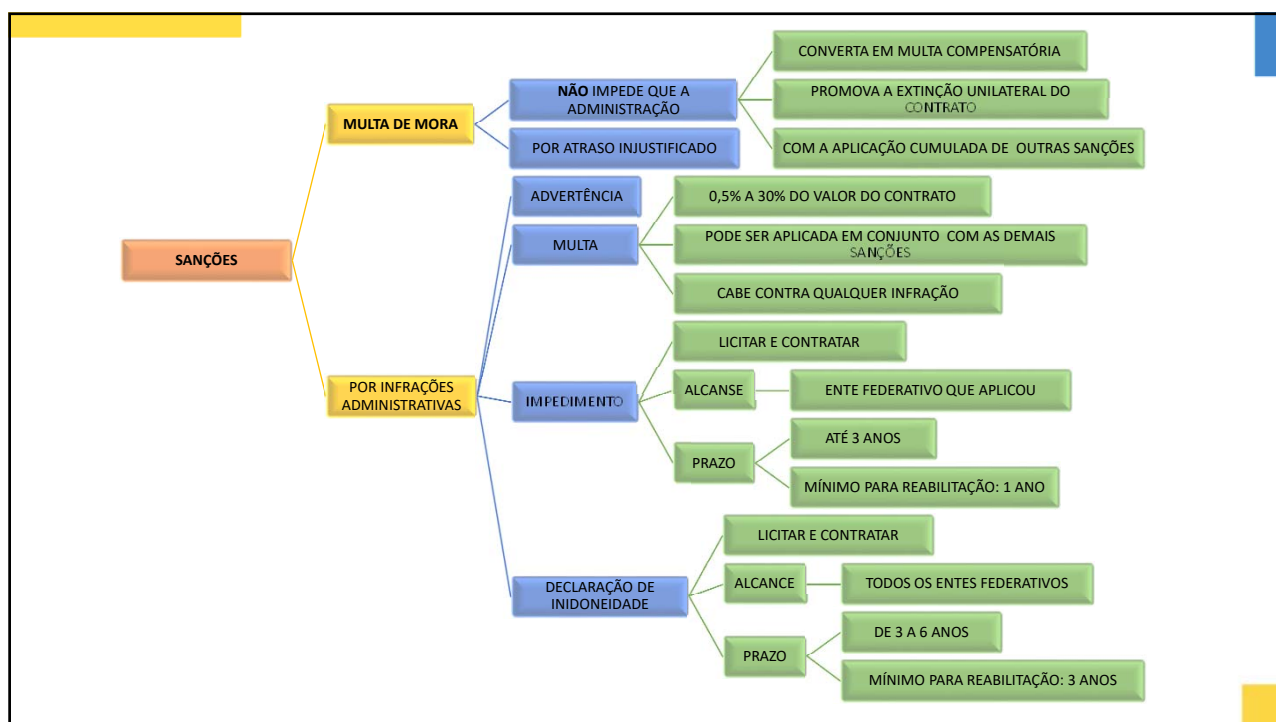
- d) Todo contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, por conta própria, no todo ou em parte, objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, ainda que tenha sido recebido definitivamente o objeto do contrato. (BCTU, 4. ed.)
- e) A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Frise-se que a aceitação de prestação defeituosa caracteriza falta grave do agente público, atraindo sua responsabilização tanto na esfera administrativa como na penal.

Sanções

Constituem-se em consequências de ações e/ou omissões irregulares, por parte da contratada, passíveis de aplicação de penalidades.

Contraditório e ampla defesa.



Sanções administrativas (art. 156 §1º da Lei 14.133/2021)

CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO

- § 1º Na aplicação das sanções serão considerados:
 - I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
 - II - as peculiaridades do caso concreto;
 - III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
 - IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;
 - V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.



Multa moratória

- Aplicável somente na hipótese de **atraso injustificado** na execução do contrato.
- O atraso não impede a execução do pactuado de forma a atender aos fins da Administração Contratante, apenas a retarda.
- Responde o contratado pelo atraso, com a reserva de que tal mora não resulta apenas da circunstância objetiva do retardamento, mas principalmente do elemento subjetivo da culpa.
- O contratado poderá sempre alegar e provar a existência de fato ou omissão que lhe não sejam imputáveis. Demonstrado que o atraso deveu-se a negligência, imprudência ou imperícia do contratado, caberá a multa moratória. Demonstrado que o atraso decorreu de fatos alheios à vontade do contratado e por ele inevitáveis, afasta-se a incidência da multa.

Multa compensatória (Art. 82 § 2º da Lei nº 13.303/2016 e Art. 87 da Lei nº 14.133/2021)

- Circunda-se à inexecução do contrato, ou seja, inadimplemento absoluto, que deixará sem execução, em definitivo, todo o objeto (a prestação a cargo do devedor – inexecução total) ou parte dele (inexecução parcial);
 - » A obrigação não foi cumprida, nem poderá mais vir a sê-lo com proveito para o credor, tornando-se definitivo o descumprimento.
- ❖ Distinção (≠) entre glosa, pela não execução, e sanção pecuniária, pelo mesmo fato concreto.



Declaração de Inidoneidade



- A Declaração de Inidoneidade é penalidade aplicável aos contratados inadimplentes de **má-fé**, ou reincidentes, e àqueles que, **dolosamente** e em razão do contrato ou do procedimento licitatório, praticarem **atos ilícitos** visando fraudar o Fisco ou a licitação, ou dos quais se verifique não possuírem idoneidade para contratar com o Poder Público.

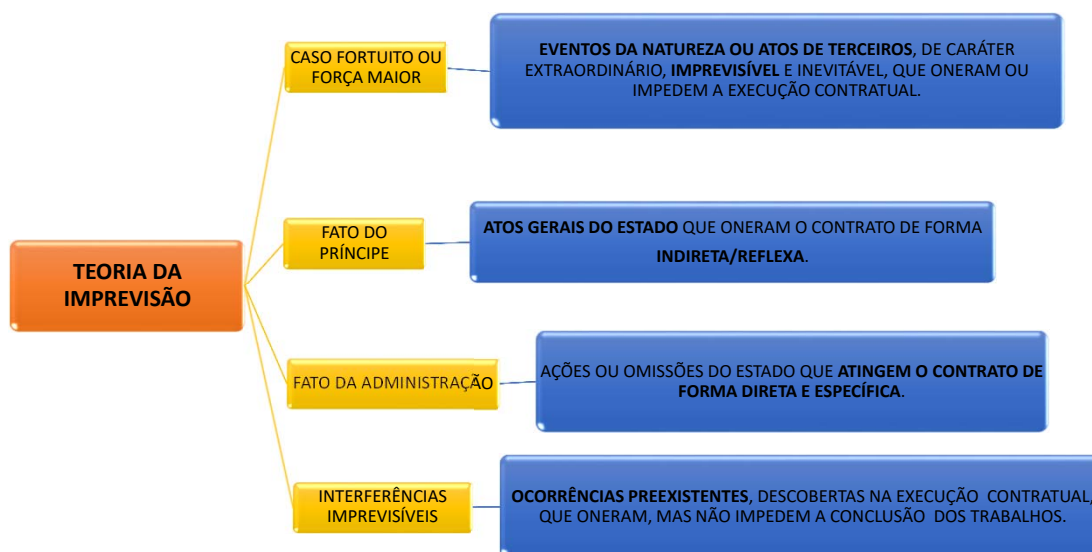
- A Declaração de Inidoneidade **incide sobre a Administração Pública**.

“1. A sanção de declaração de inidoneidade, prevista no art. 46 da Lei 8.443/92, produz efeitos *ex nunc*, não afetando, automaticamente, contratos em andamento celebrados antes da aplicação da penalidade” (Acórdão TCU nº 432/2014 – Plenário).

- 4. A sanção de impedimento de licitar e contratar pautada no art. 7º da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão) **produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo** (União ou estado ou município ou Distrito Federal) (Acórdão TCU nº 2081/2014).

- ❖ A importância **do contraditório e da ampla defesa** no processo administrativo sancionatório.





JURISPRUDÊNCIA SOBRE PAPEL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS



1. FOI EDITADA A IN Nº 01/21 AGU

2. NÃO É OBRIGATÓRIA A MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR - ART. 75, I E II DA LEI 14.133/21

3. PORÉM, É NECESSÁRIO PARECER:

- SE HOUVER CELEBRAÇÃO DE CONTRATO, E ESTE NÃO FOR PADRONIZADO

- HOUVER DÚVIDA ACERCA DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO

CONTRATAÇÃO DIRETA

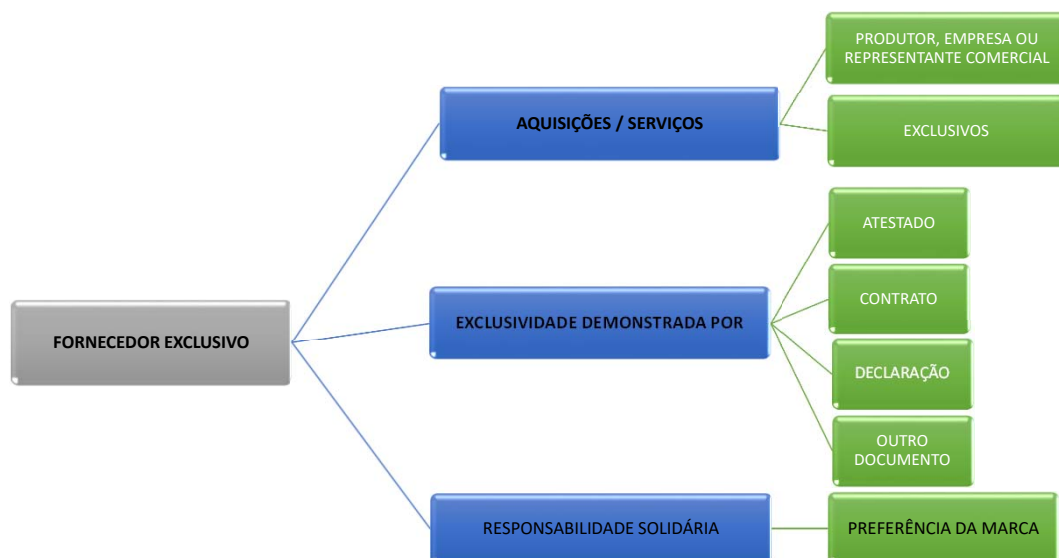
Base normativa:

- INEXIGIBILIDADE: Art. 74 da Lei nº 14.133/2021
- DISPENSÁVEL: Art. 75 da Lei nº 14.133/2021.
- DISPENSADA: Art. 76 da Lei nº 14.133/2021.



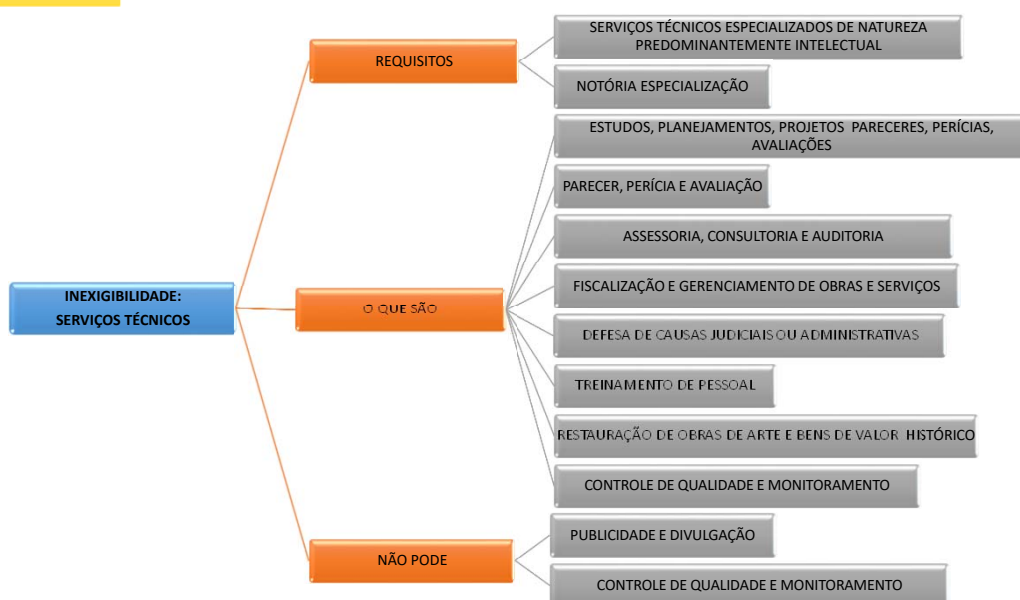
	Inexigibilidade	Dispensável	Dispensada
Conceito	Inviabilidade de competição	Legislador autoriza que não seja realizada a licitação	Legislador determina que não seja realizada a licitação
Rol	Exemplificativo	Taxativo	Taxativo
Natureza	-	Discricionária	Vinculada
Objeto	Diversos	Diversos	Alienação de bens

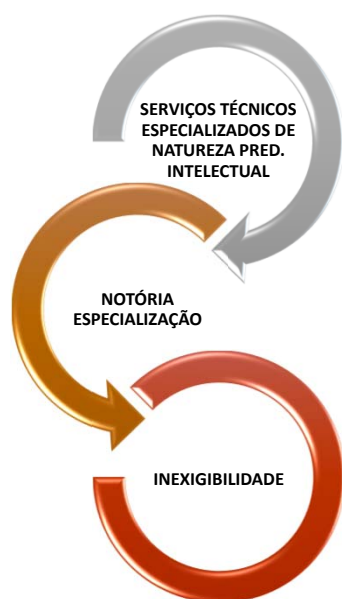






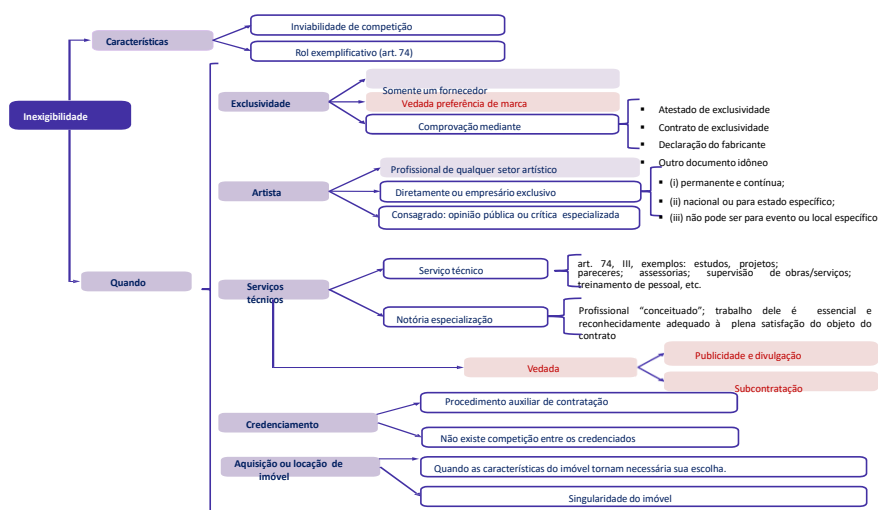
OBS. CREDENCIAMENTO: Hipótese de INEXIGIBILIDADE em que todos os interessados que atendem aos requisitos serão credenciados. NÃO há competição. EX. credenciamento de laboratórios





JUSTIFICATIVAS QUE DEMONSTREM A SINGULARIDADE DO IMÓVEL A SER COMPRADO OU LOCADO PELA ADMINISTRAÇÃO E QUE EVIDENCIEM VANTAGEM PARA ELA

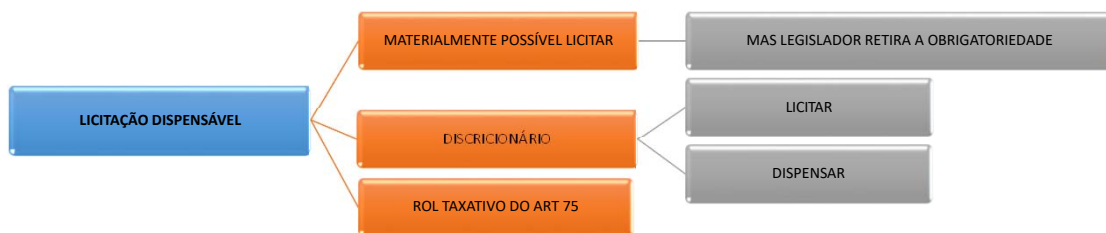




LICITAÇÃO DISPENSÁVEL

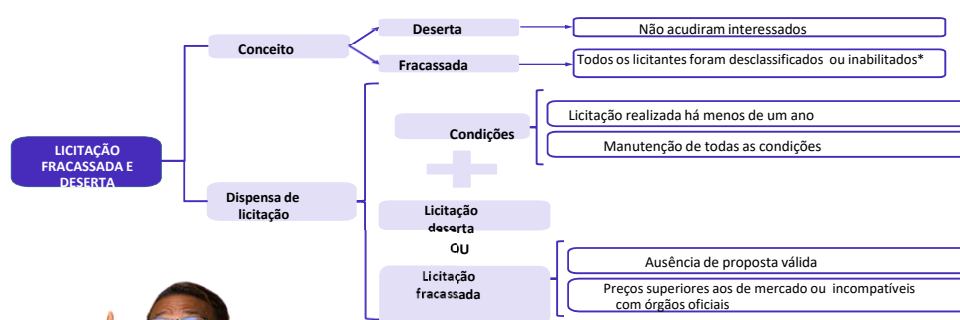
CONCEITO	- Legislador autoriza que não se licite (decisão discricionária); - Materialmente, seria possível licitar; - Rol taxativo. <u>Observação:</u> a seguir, vamos citar alguns casos de dispensa (não se esqueça de fazer a leitura integral de todos os casos).
EM FUNÇÃO DO VALOR	- Valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de: - obras; serviços de engenharia; ou serviços de manutenção de veículos automotores. - Inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de: - outros serviços; e compras. - Dobro para consórcio público e agência executiva.

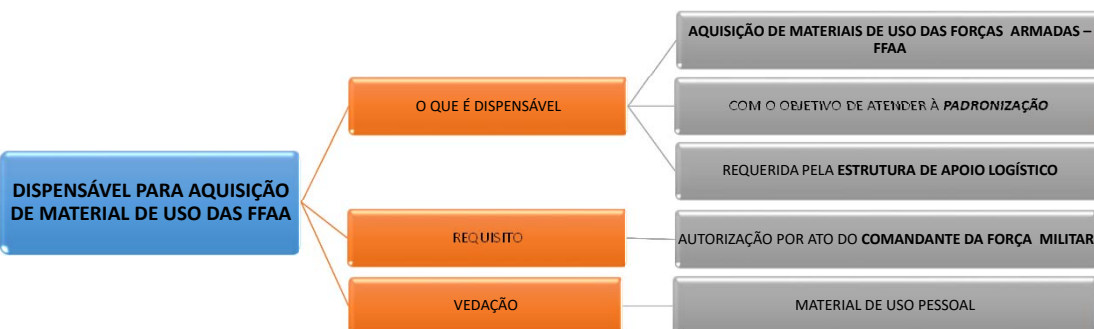


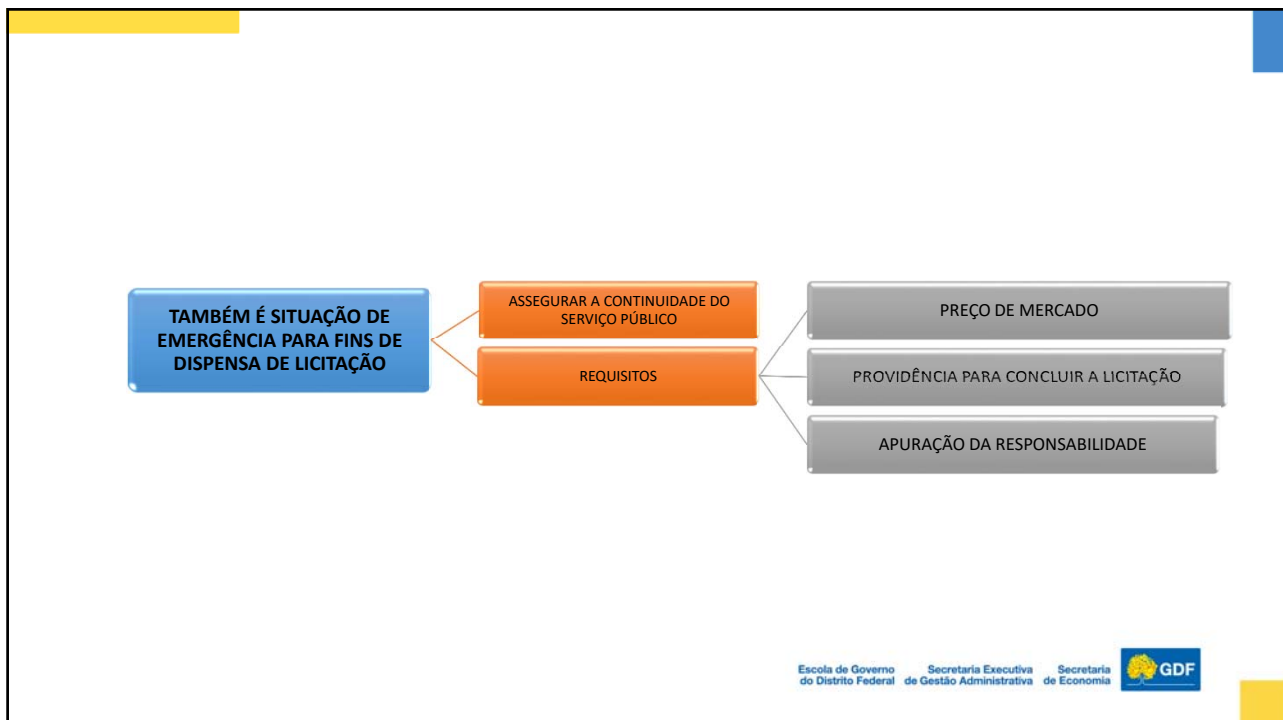
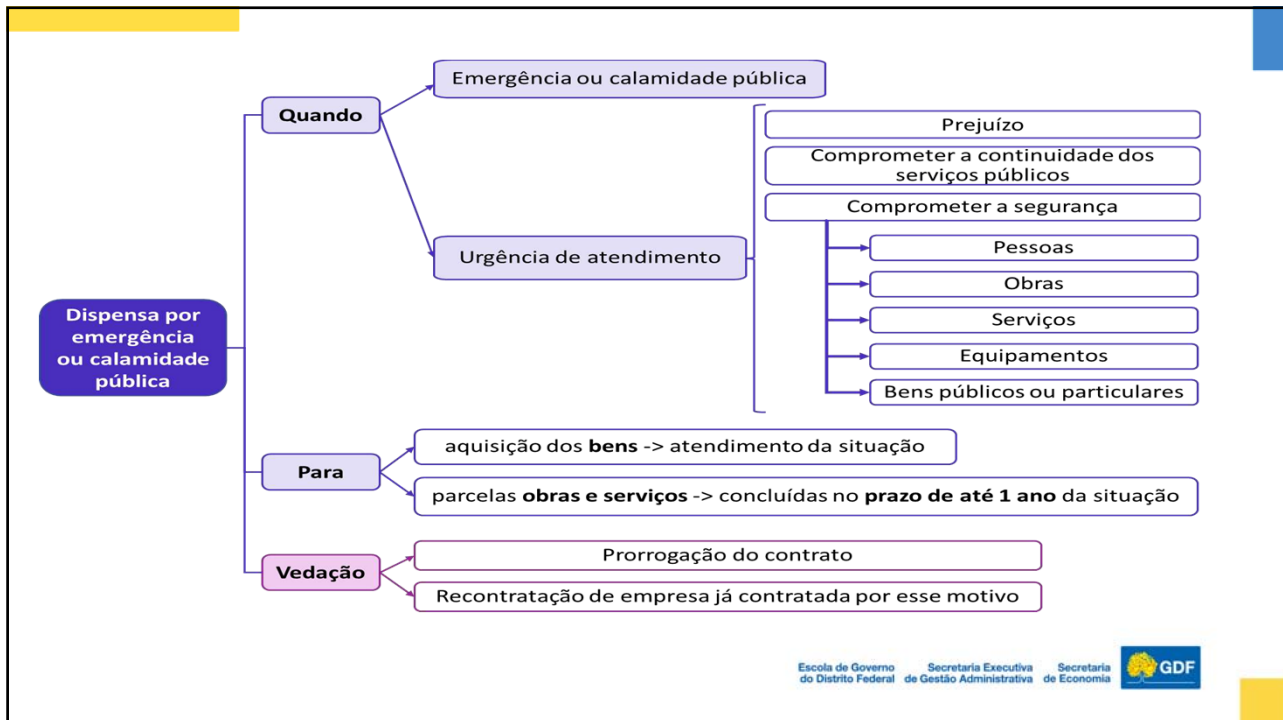


Cuidados com o FRACIONAMENTO DE DESPESAS, apontado no artigo 75:

- § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:
- I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
- II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

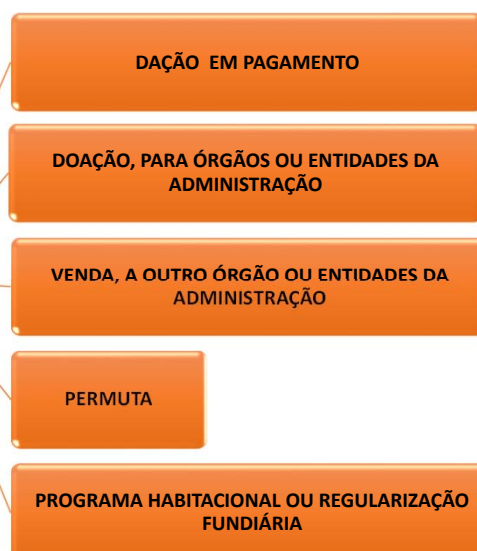








LICITAÇÃO DISPENSADA PARA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS



LICITAÇÃO DISPENSADA PARA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

DOAÇÃO PARA FINS E USO DE INTERESSE SOCIAL

PERMUTA, ENTRE ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

VENDA DE AÇÕES

VENDA DE TÍTULOS

VENDA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS SEM PREVISÃO DE UTILIZAÇÃO, P/ OUTROS ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

EXERCÍCIO PRÁTICO:



1. PRECISO CONTRATAR UM CANTOR SERTANEJO CONSAGRADO, PELO VALOR DE R\$ 850.000,00 PARA A FESTA AGROCITY DAQUI À 3 SEMANAS! O SHOW SERÁ PARA 2.000 PESSOAS. O CANTOR NUNCA PARTICIPOU DE CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
2. PRECISO CONTRATAR, COM URGÊNCIA, UM EMPRESA PARA CONSERTAR O ENCANAMENTO DE UM HOSPITAL PÚBLICO, JÁ QUE A EMPRESA CONTRATADA SIMPLEMENTE DESAPARECEU.
3. PRECISO CONTRATAR CERTIFICADO DIGITAL, COM RENOVAÇÃO PERIÓDICA DA LICENÇA, PARA ATENDER À DEMANDA DA ÁREA FINANCEIRA. É A PRIMEIRA VEZ QUE SE FAZ ESSE TIPO DE CONTRATAÇÃO. O VALOR MÉDIO É DE R\$ 49.000,00.
4. A SEDE DO “DETRAN” PEGOU FOGO E A DEFESA CIVIL INTERDITOU O PRÉDIO. PRECISO ALUGAR, COM URGÊNCIA, UM NOVO LOCAL PARA DAR CONTINUIDADE AO SERVIÇO DO DEPARTAMENTO OU COMPRAR UM NOVO EDIFÍCIO.
5. PRECISO COMPRAR UM SOFTWARE DE HAVARD PARA REALIZAR SINCRONIZAÇÃO DE SISTEMAS BRASIL E EUA, EM ATENÇÃO A UMA NOVA LEI QUE ASSIM EXIGIU. O VALOR DA CONTRATAÇÃO É DE US\$ 1.340.000,00. A EMPRESA NÃO TEM CARTA DE EXCLUSIVIDADE, VISTO NÃO HAVER ESSA FORMALIDADE NOS EUA.

EXERCÍCIO PRÁTICO:

1. Analisar o pedido superficial e listar os elementos informativos ausentes;
2. Traçar uma lista estratégica para a possível contratação (qual tipo de contratação, se licita ou dispensa, o que se deve complementar)
3. Explicar o passo-a-passo dos ritos de contratação.



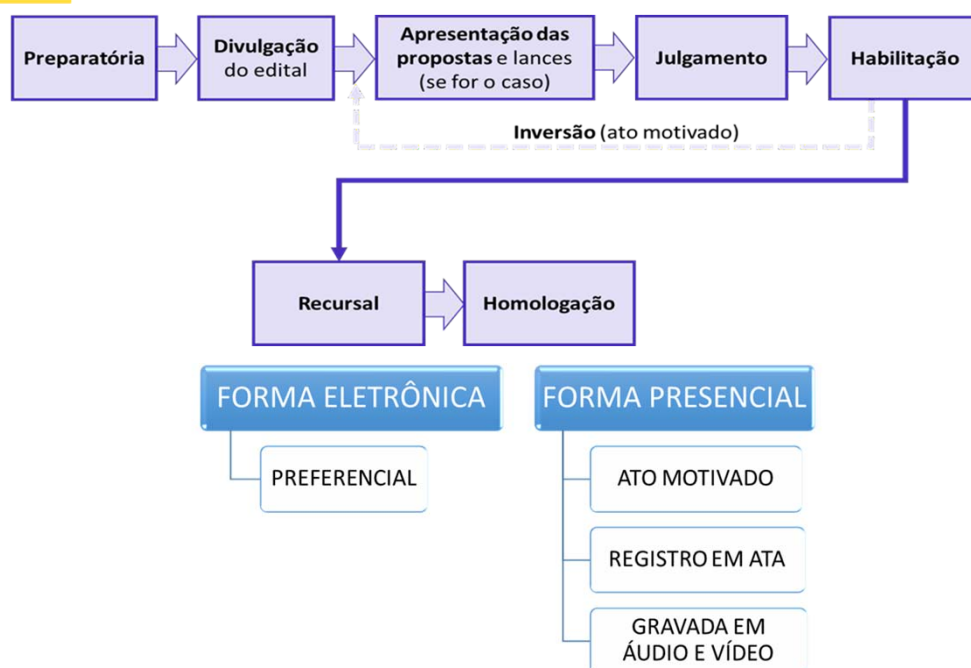
EXERCÍCIOS DE FIXAÇÃO

Questionário:

1. Quais são os requisitos básicos da inexigibilidade?
2. Quais são os valores máximos para a contratação por pequeno valor? Qual é o artigo que baliza o entendimento?
3. Quais são os requisitos básico de uma contratação emergencial?
4. Qual é a qualificação de uma contratação de um mesmo objeto duas ou mais vezes no mesmo exercício financeiro?



FASE EXTERNA



Edital

- Documento de formalização do chamamento de compras aos fornecedores. É a lei da licitação!

Não há especificação do conceito nas leis de licitações.

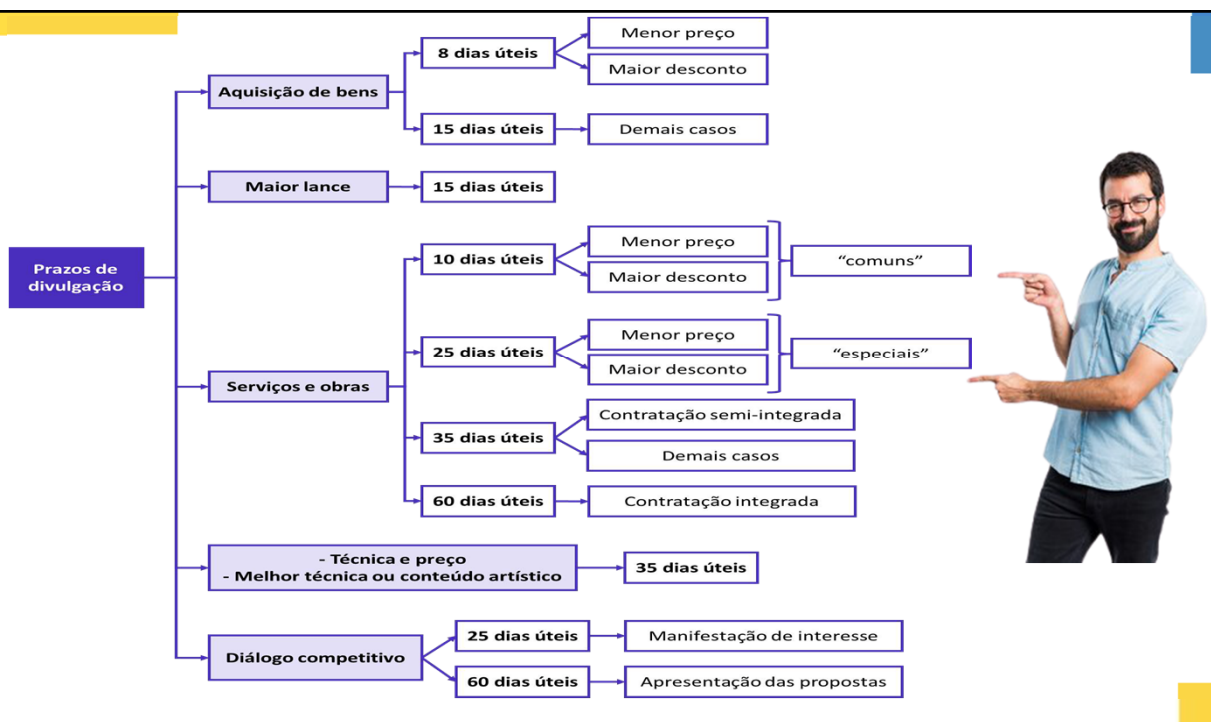
Edital

Base normativa:

- Art. 40, da Lei nº 8.666/1993.
- Art. 25 da Lei nº 14.133/2021.
- Parecer Referencial nº 23/2021 – PGDF/PGCONS.

EDITAL (ART. 25): DEVE CONTER O OBJETO DA LICITAÇÃO E REGRAS SOBRE:

- ❖ Convocação
- ❖ Julgamento
- ❖ Habilitação
- ❖ Recursos
- ❖ Penalidades
- ❖ Fiscalização
- ❖ Gestão do contrato
- ❖ Entrega do objeto
- ❖ Condições de pagamento



INOVAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL

CRITÉRIOS DE JULGAMENTO



1. Menor preço;
2. Melhor técnica ou conteúdo artístico (para concurso e concorrência; NÃO considera preço)
3. Técnica e preço
4. Maior retorno econômico (para contratos de eficiência)
5. Maior desconto no preço global
6. Maior lance

OBS: Concorrência NÃO admite maior desconto. PREGÃO só admite menor preço ou maior desconto. Quais são os NOVOS??

OBSERVAÇÕES

- 1) A modalidade define o RITO (procedimento) da licitação;
- 2) A Lei 14.133/21 trouxe as seguintes Mudanças sobre as modalidades:

Extintas: tomada preço, convite e RDC;

Nova modalidade: diálogo competitivo;

O valor estimado NÃO é mais fator para definir a modalidade, que são definidas pela NATUREZA DO OBJETO.

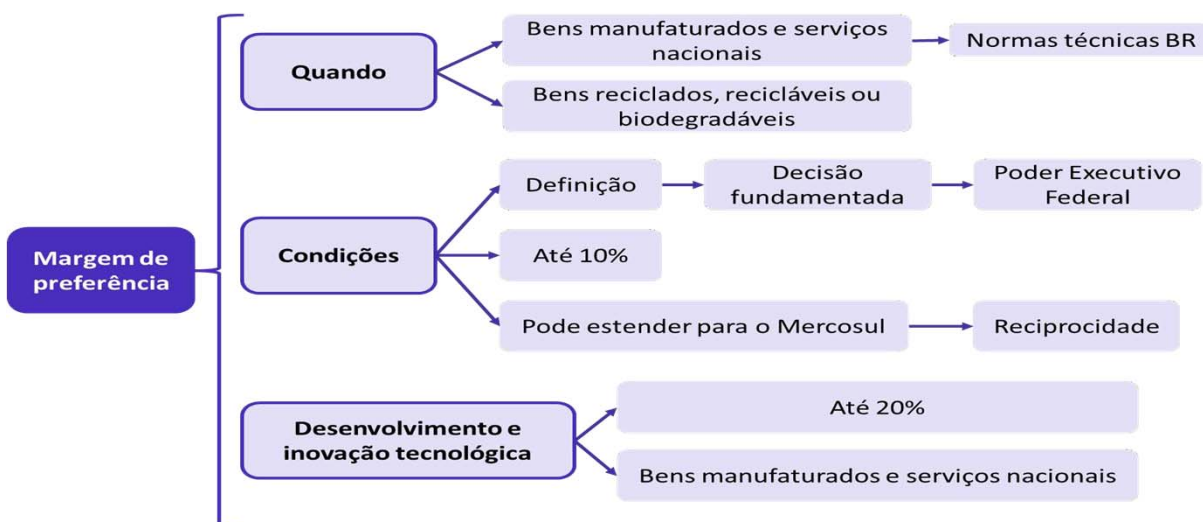
- 3) Vedada a CRIAÇÃO ou COMBINAÇÃO das modalidades (União pode criar).

4) RITO COMUM: Preparação/planejamento (estudo técnico preliminar; PB/TR; contrato; edital; preços); Divulgação edital; propostas/lances; julgamento; habilitação; recursos; homologação.

OBS: CONCORRÊNCIA E PREGÃO seguem RITO COMUM.



INOVAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL MARGEM DE PREFERÊNCIA



CARACTERÍSTICAS COMUNS – MELHOR TÉCNICA E TÉCNICA E PREÇO

Avaliação da proposta técnica	▪ Avaliação da <u>capacitação e da experiência</u> por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços já realizados; ▪ Nota atribuída por banca sobre os quesitos qualitativos da proposta; ▪ Nota sobre o desempenho em contratações anteriores, conforme fiscalização de contratos e registro cadastral do licitante.
Banca	▪ Para avaliação dos quesitos qualitativos (segundo item da lista acima); ▪ Pelo menos três membros; ▪ Servidores efetivos ou empregados públicos / profissionais contratados; ▪ Não se confunde com “comissão de licitação”.
Capacidade técnico-profissional	▪ Obtenção de pontuação devido à capacitação técnico-profissional; ▪ A execução do respectivo contrato terá participação direta e pessoal do profissional correspondente.

OBSERVAÇÕES SOBRE COMPRAS (art. 40)



1. Parcelamento em LOTES para ampliar a competitividade e economia;
2. Parcelamento NÃO será adotado: comprar do mesmo fornecedor trazer economia de ESCALA, objeto indivisível, a padronização levar a fornecedor exclusivo;
3. CARTA DE SOLIDARIEDADE emitida PELO FABRICANTE pode ser exigida no caso de execução pelo REVENDEDOR ou DISTRIBUIDOR;



- 1) Garantia da proposta: Requisito p habilitação; até 1% do valor estimado da contratação;
- 2) 2) Garantia, MODALIDADES: Caução em dinheiro ou título da dívida pública; seguro-garantia ou fiança bancária.

MODALIDADES DE LICITAÇÃO

Base normativa:

- Art. 28, I da Lei nº14.133/2021 - Pregão.
- Art. 28, II da Lei nº14.133/2021 - Concorrência.
- Art. 28, III da Lei nº14.133/2021 - Concurso.
- Art. 28, IV da Lei nº14.133/2021 - Leilão.
- Art. 28, V da Lei nº14.133/2021 - Diálogo Comp.

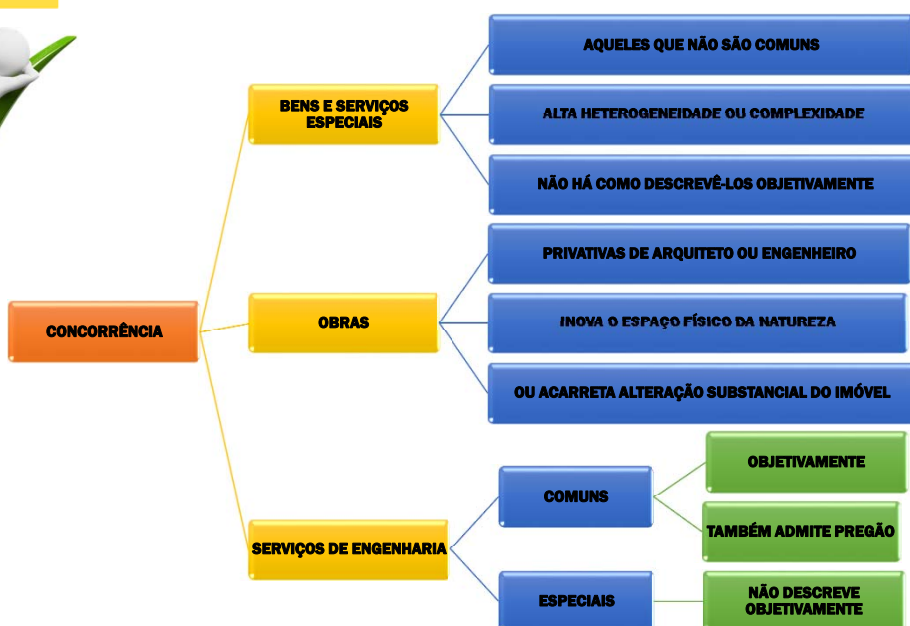
OBSERVAÇÕES

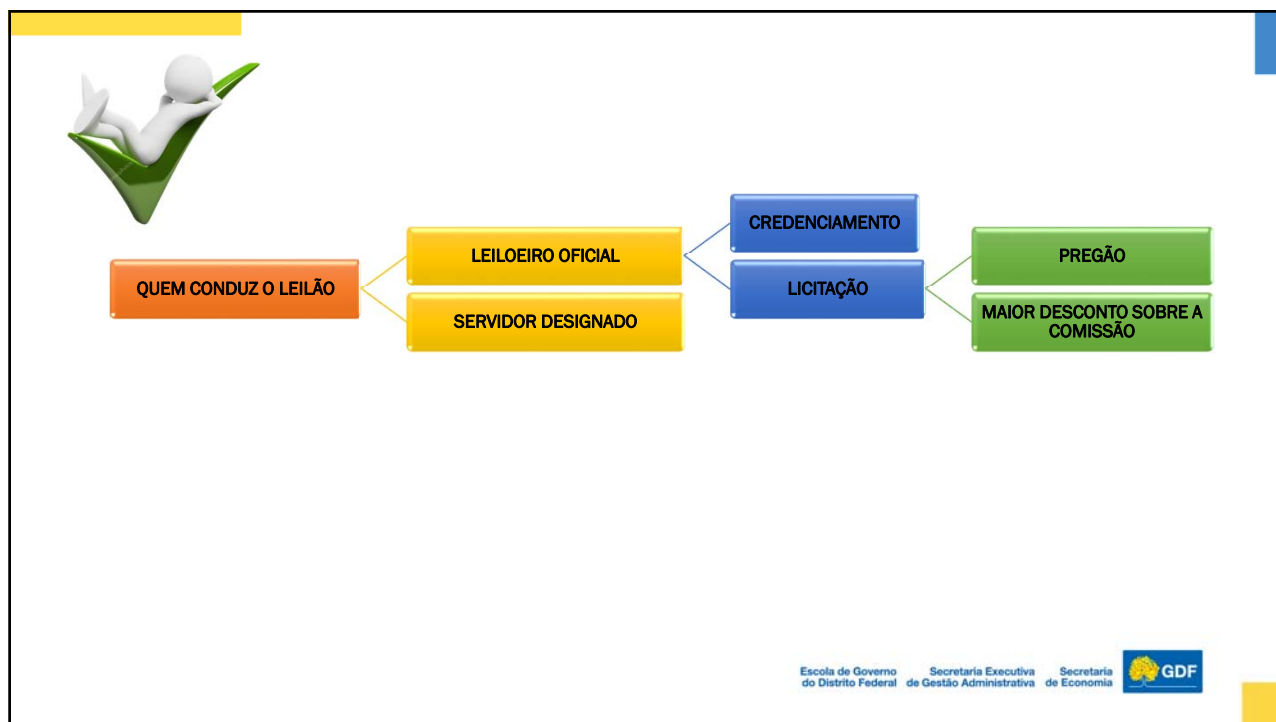
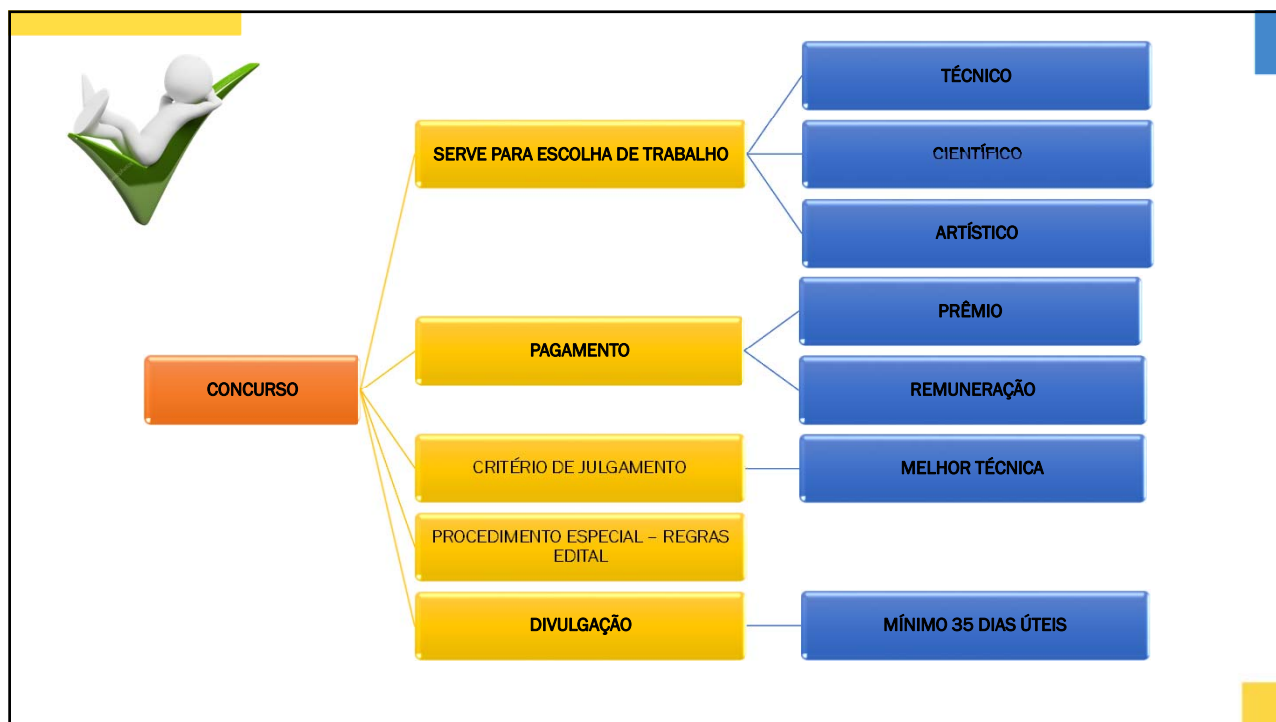
• A modalidade define o RITO (procedimento) da licitação;
A Lei 14.133/21 trouxe as seguintes mudanças sobre as modalidades:

- ✓ Extintas: tomada preço, convite e RDC;
- ✓ Nova modalidade: diálogo competitivo;



O valor estimado NÃO é mais fator para definir a modalidade, que são definidas pela NATUREZA DO OBJETO.





DIÁLOGO COMPETITIVO

DUAS FASES: DIÁLOGO (conhecer as soluções) e COMPETIÇÃO (apresentar propostas);

- DIÁLOGO:

Instauração de COMISSÃO de contratação (efetivos), que pode ser assessorada por TÉCNICOS CONTRATADOS;

EDITAL de PRÉ SELEÇÃO (define a necessidade e condições para manifestação e fornecimento); 25 dias úteis; Reuniões gravadas (debate análise das soluções, especificidades e vantagens nas soluções).

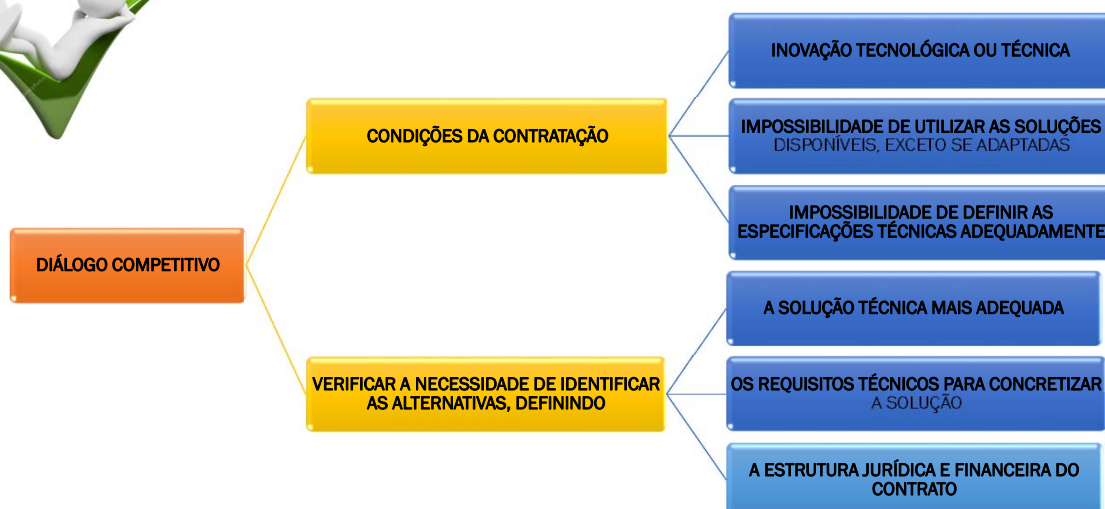
- COMPETIÇÃO:

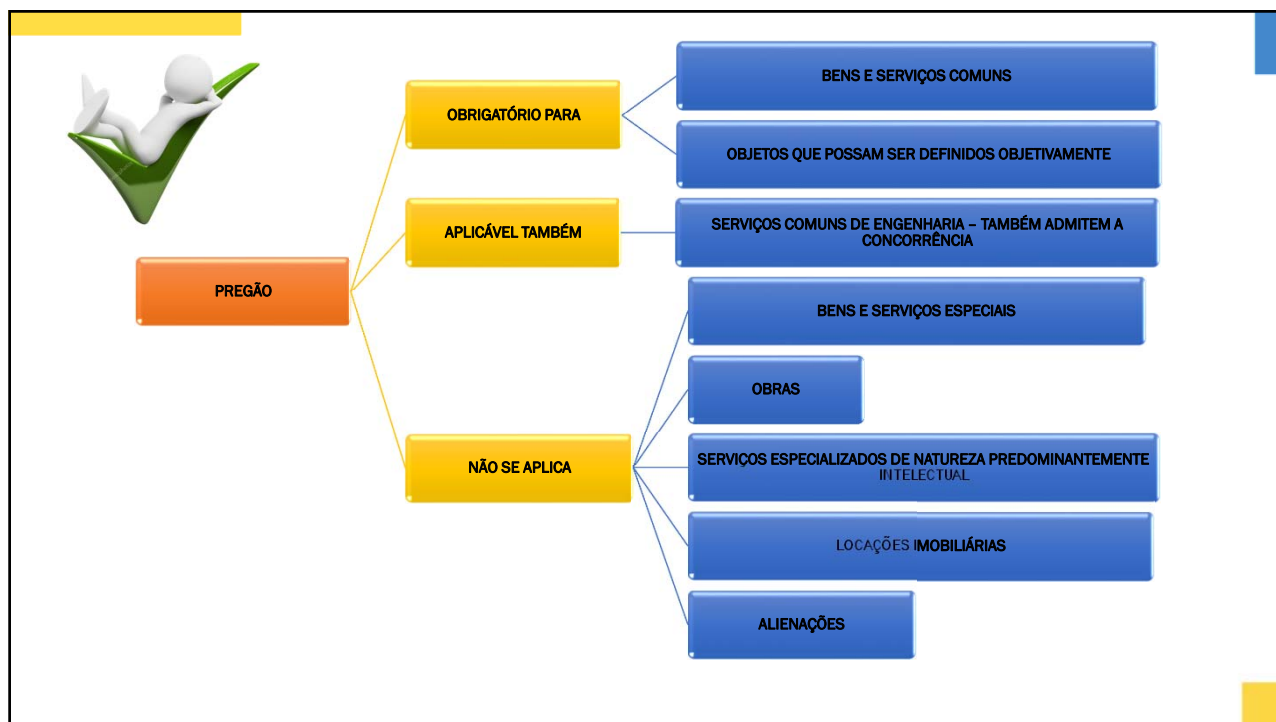
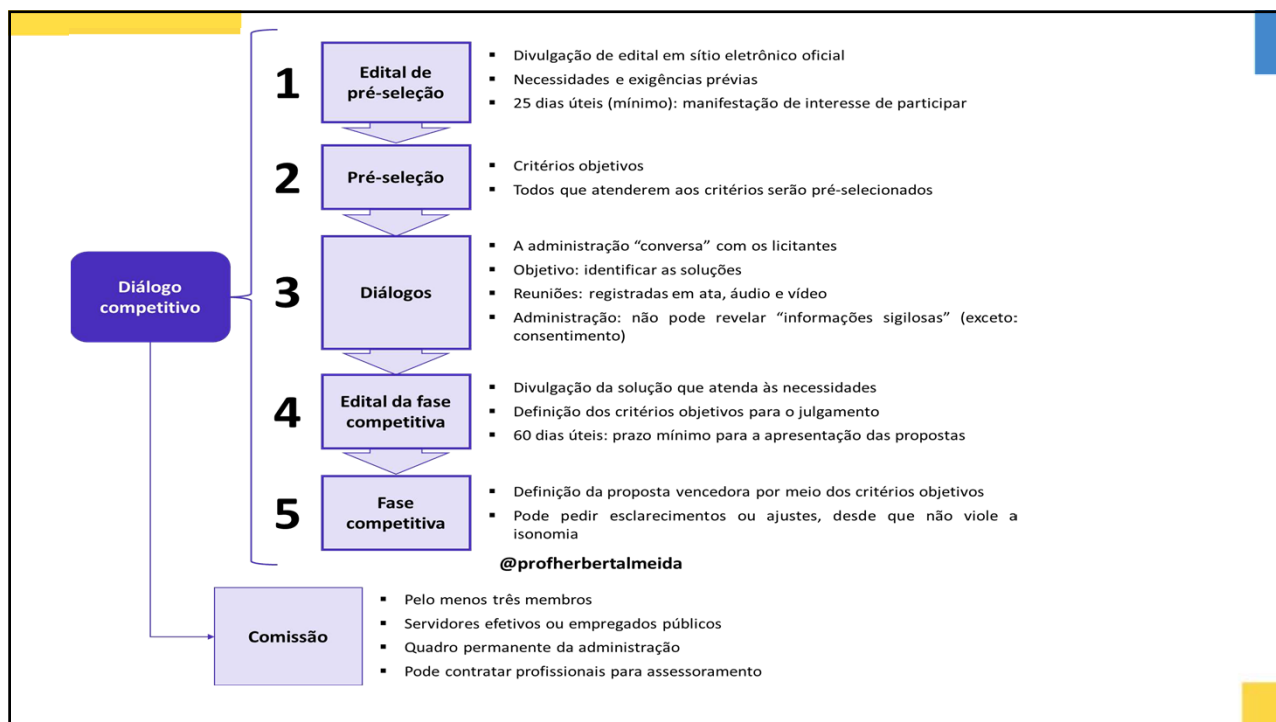
Edital (com especificações da solução e critérios objetivos para análise das propostas);

60 dias para as pré selecionadas apresentares propostas

Administração pode pedir ajustes nas propostas;

Seleção da proposta mais vantajosa.





PROCEDIMENTOS AUXILIARES (art.78)

- Credenciamento;
- Pré- qualificação;
- PMI;
- SRP;
- Registro Cadastral.

Sistema de Registro de Preços

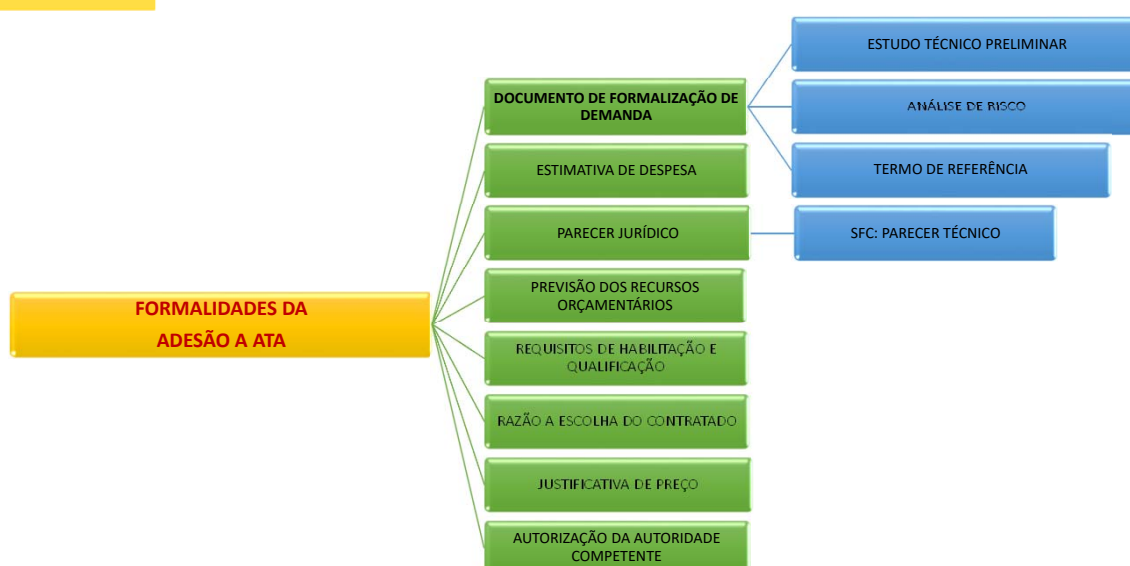
Sistema integrado de compras públicas, por intermédio de pregão ou concorrência.

Fundamental para a escolha mais vantajosa de aquisição ou prestação de serviços

Sistema de Registro de Preços

Base normativa:

- Art. 40, II da Lei nº 14.133/2021.
- Parecer Referencial nº 10/2020 – PGDF/PGCONS.



Sistema de Registro de Preços (SRP)



Requisitos

- I. quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II. quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III. quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV. quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Art. 82, § 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

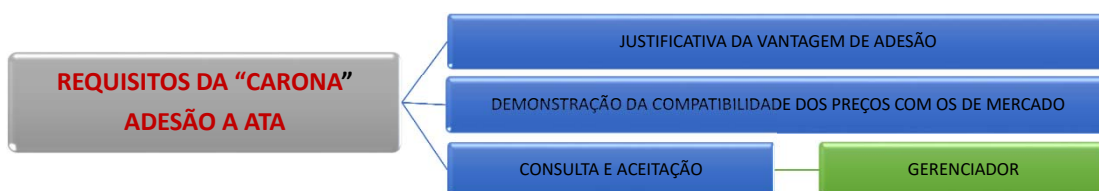
Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e **serviços** de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

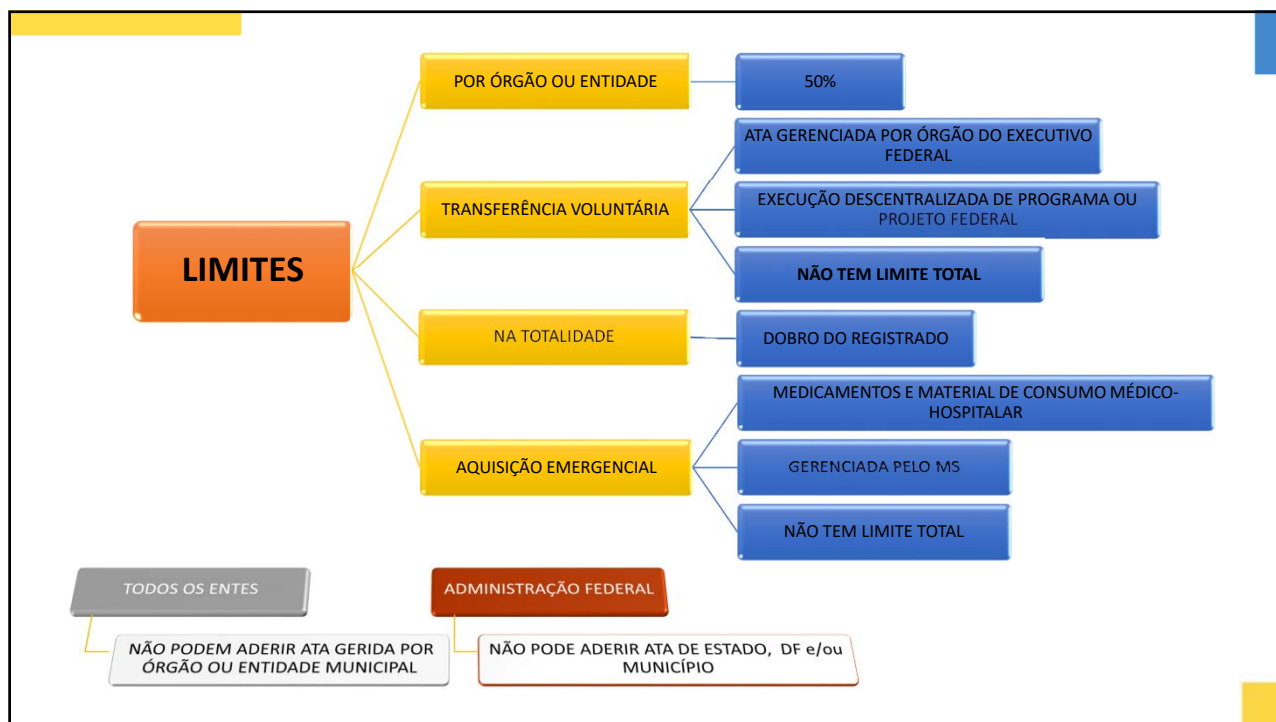
- I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
- II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado

REQUISITOS PARA ADESÃO A ATA DE PREÇO REGISTRADO, ART. 86:

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

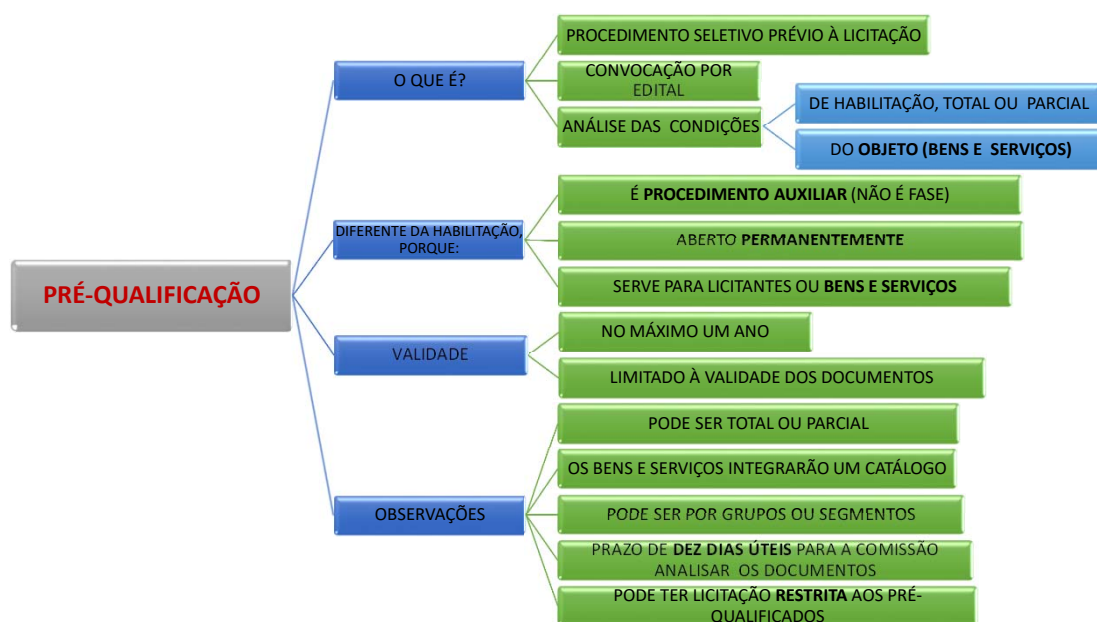
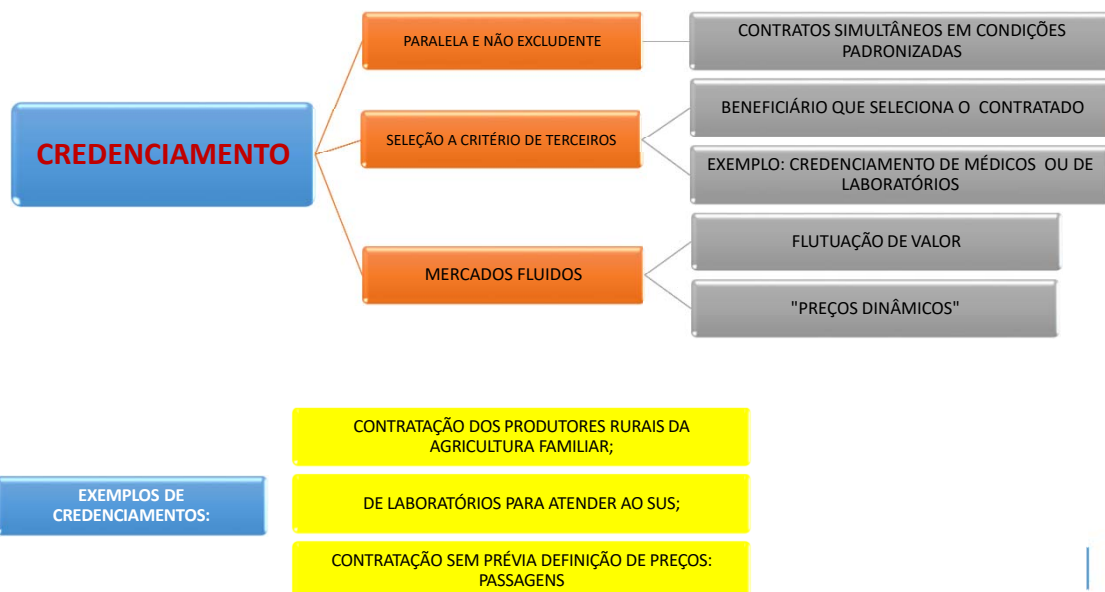
- I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#);
- III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.





OBSERVAÇÕES:

- SRP para inexigibilidade e dispensa de licitação;
- SRP terá validade de 1 ano e poderá ser prorrogado por mais 1 ano;
- SRP para OBRA e SERVIÇO DE ENGENHARIA: se existir projeto padronizado e tiver necessidade permanente.



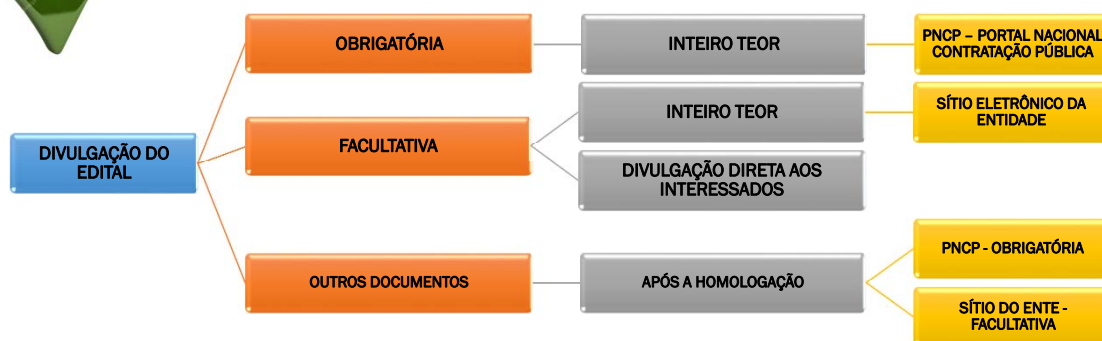
REGISTRO CADASTRAL

Características gerais

- Disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas;
- Utilizado pelos órgãos e entidades da administração pública;
- Público, amplamente divulgado e aberto permanentemente;
- Obrigatório chamamento público, pela internet, no mínimo anualmente, para atualização e ingresso.
- Pode ter licitação restrita aos fornecedores cadastrados:
 - O edital fixará prazo para o não cadastrado se cadastrar.
- Emissão: certificado de registro cadastral;
- Depende dos documentos de habilitação;
- Pode ser alterado, suspenso ou cancelado, a qualquer tempo.

Registro da avaliação de desempenho

- Cumprimento das obrigações assumidas;
- Avaliação do desempenho na execução contratual;
- Registro de indicadores e penalidades.



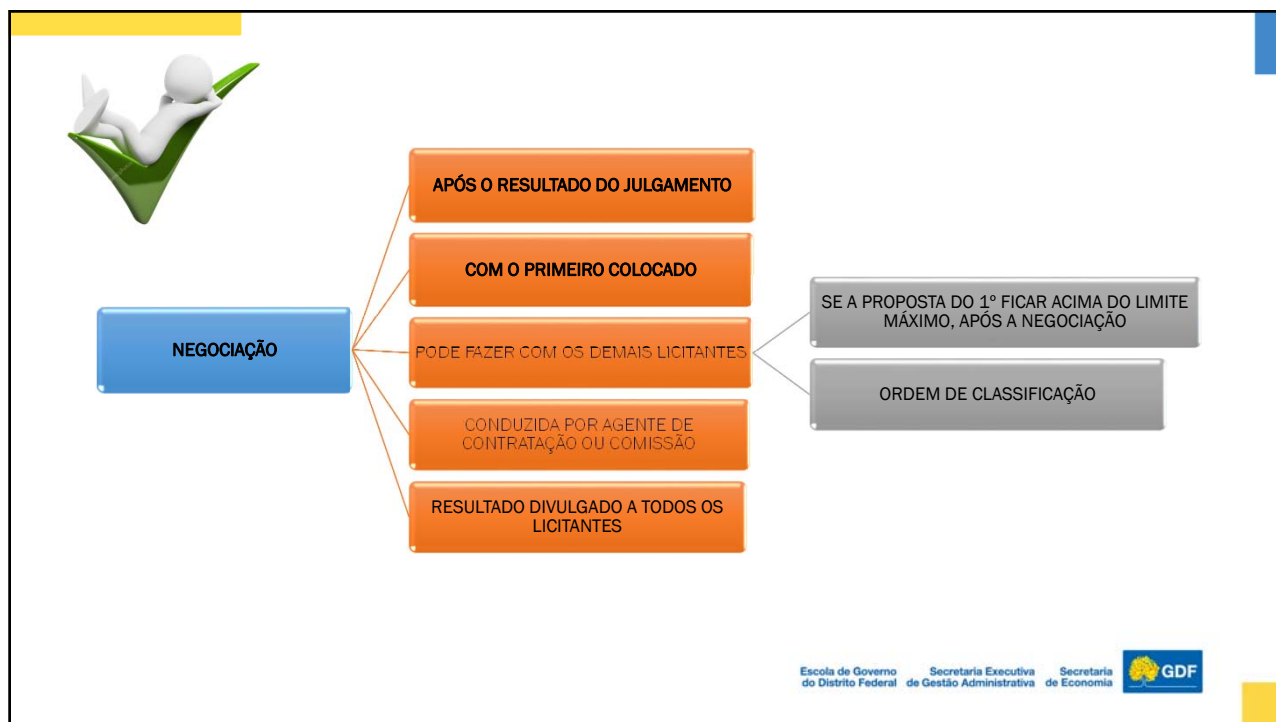
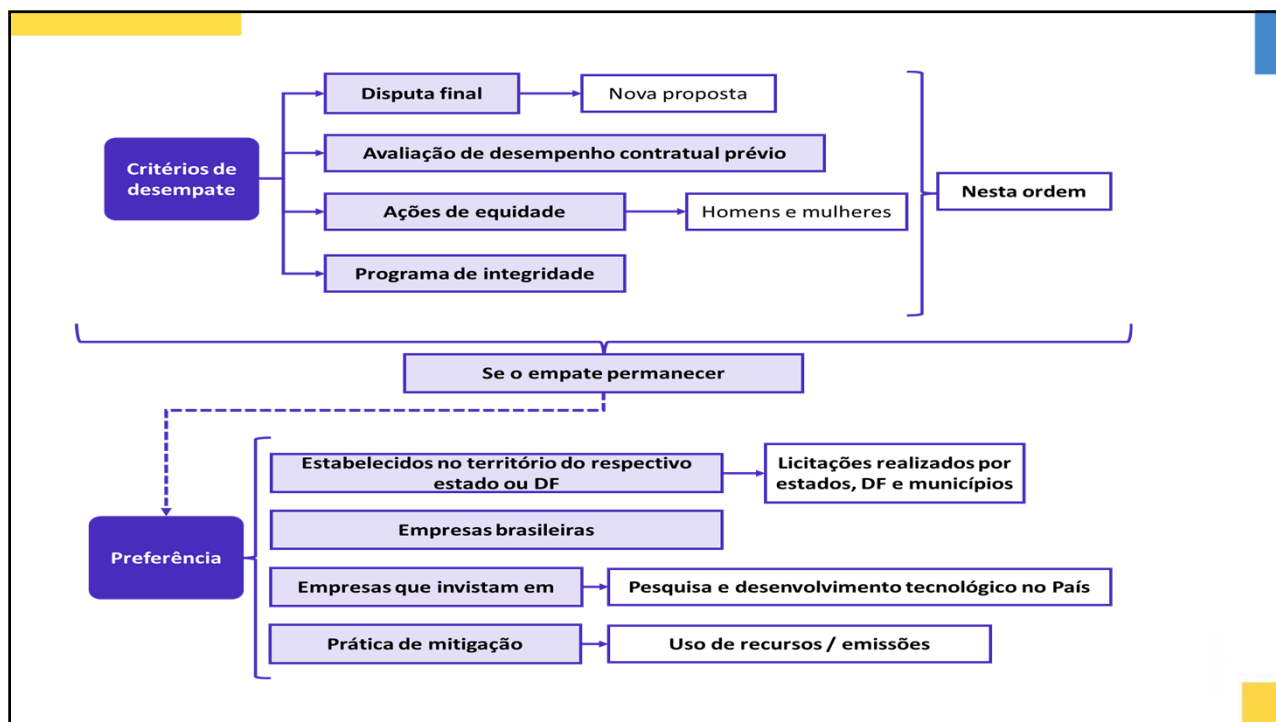
MODALIDADE	PRAZO para apresentação das propostas
Pregão	8 dias úteis para bens; 10 dias úteis para serviços.
Leilão	15 dias úteis.
Concurso	35 dias úteis.
Concorrência	Diversos prazos.
Diálogo competitivo	- Prazos especiais: 25 dias úteis para manifestação de interesse; 60 dias úteis para propostas.

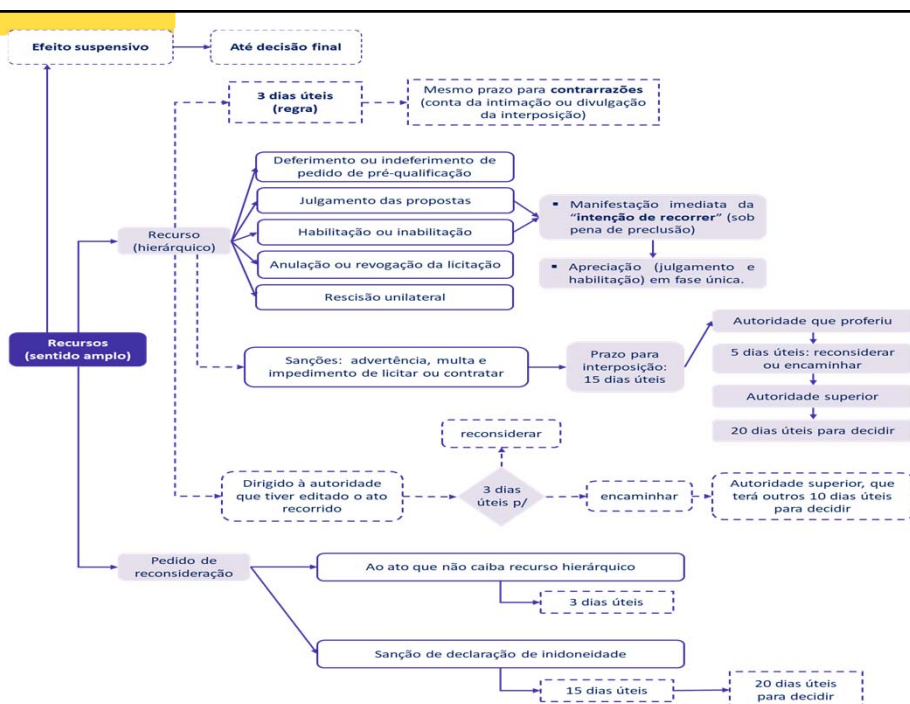
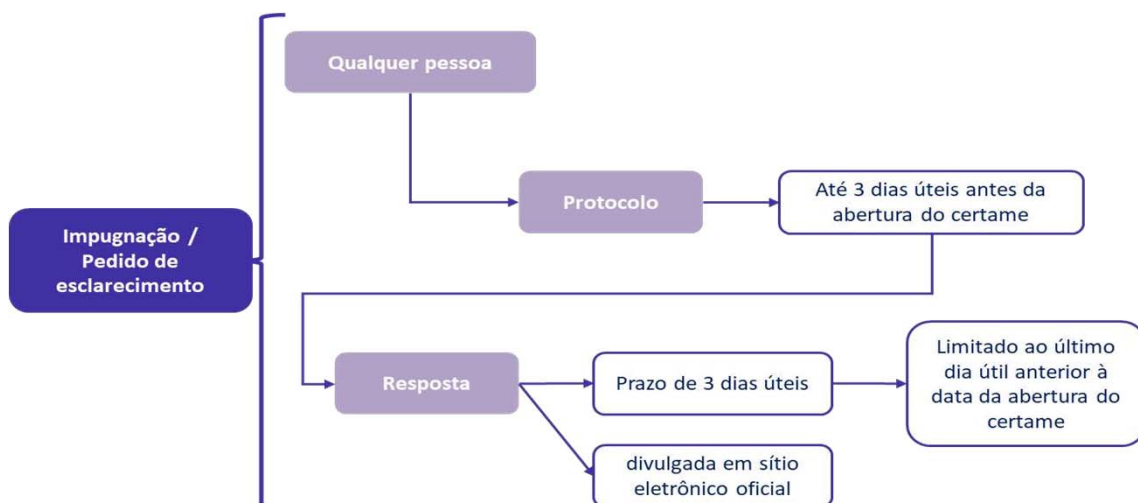
DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA (art. 59)

- ❖ Vício insanável;
- ❖ Não obedece as especificações técnicas;
- ❖ Preços inexequíveis;
- ❖ Valor acima do orçamento estimado
- ❖ Desconformidade com o edital.

- ❖ OBS: Obras e engenharia, é inexequível proposta inferior a 75% do valor orçado







Exercício de Fixação

1. Quais são as modalidades de licitação previstos na Lei nº 14.133/2021?
2. Quais são os tipos de garantias previstas na contratação pública?
3. Qual é o papel dos pareceres e manifestações da Assessoria Jurídica pela Lei nº 14.133/2021?
4. Quais são os elementos fundamentais que devem constar no Edital de Licitação?
5. O que é SRP e quais são suas peculiaridades.

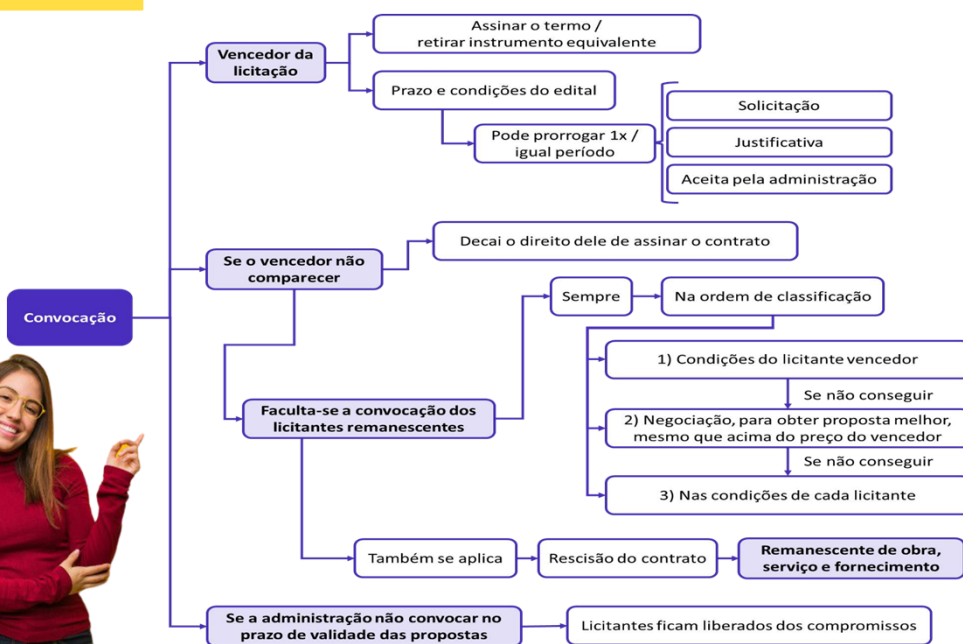
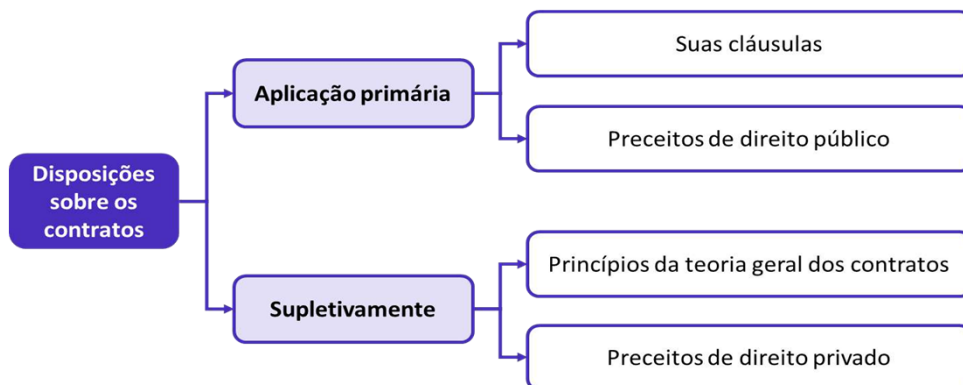
FASE CONTRATUAL

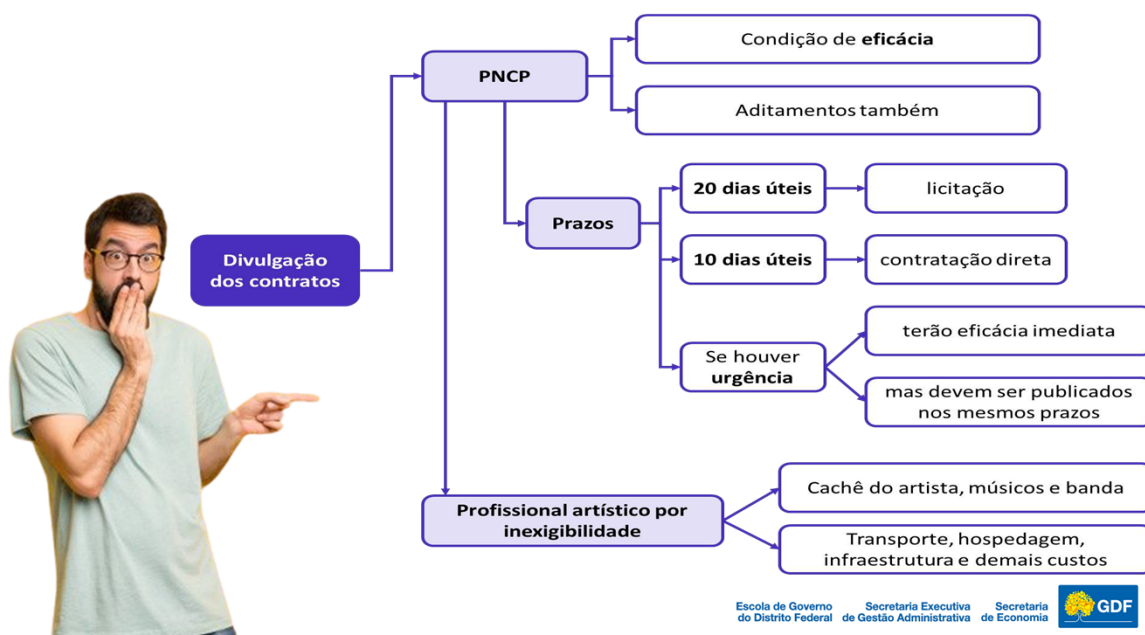
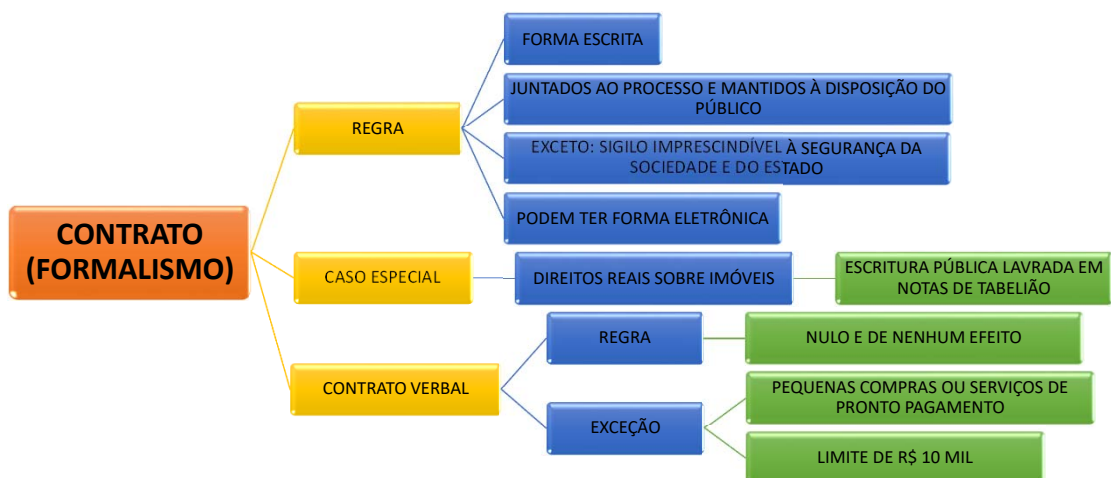
CONTRATO ADMINISTRATIVO

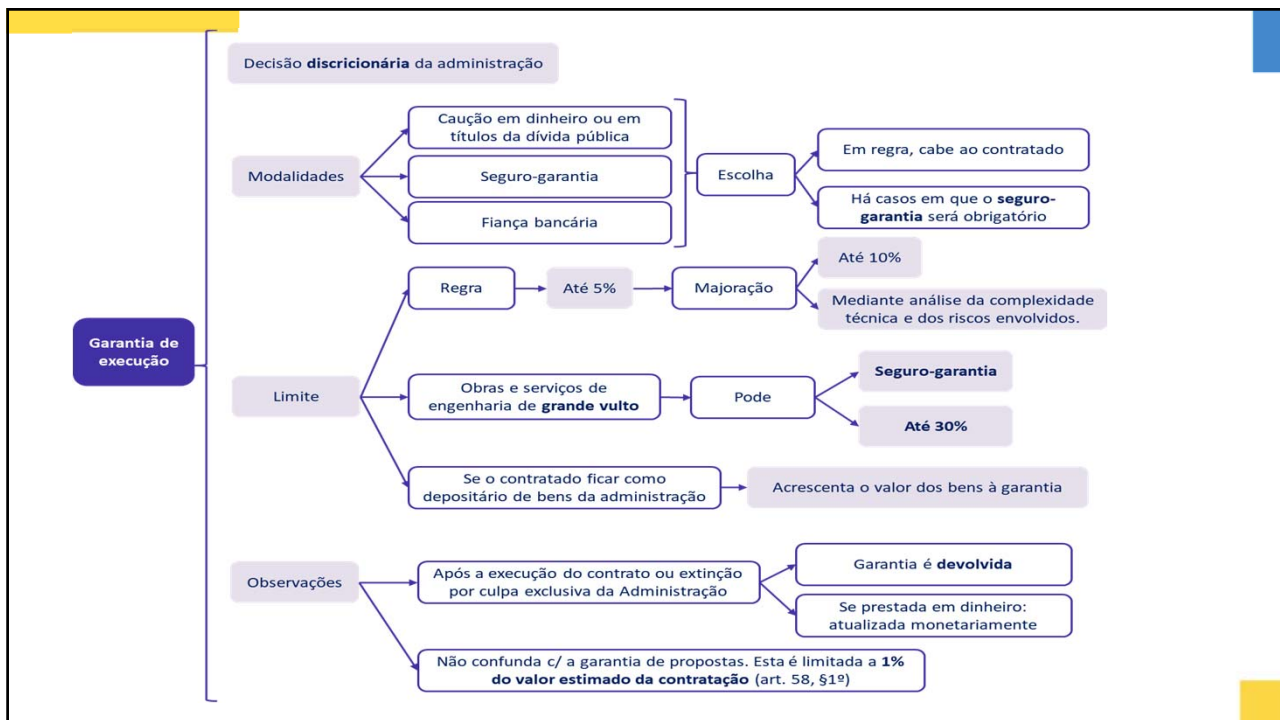
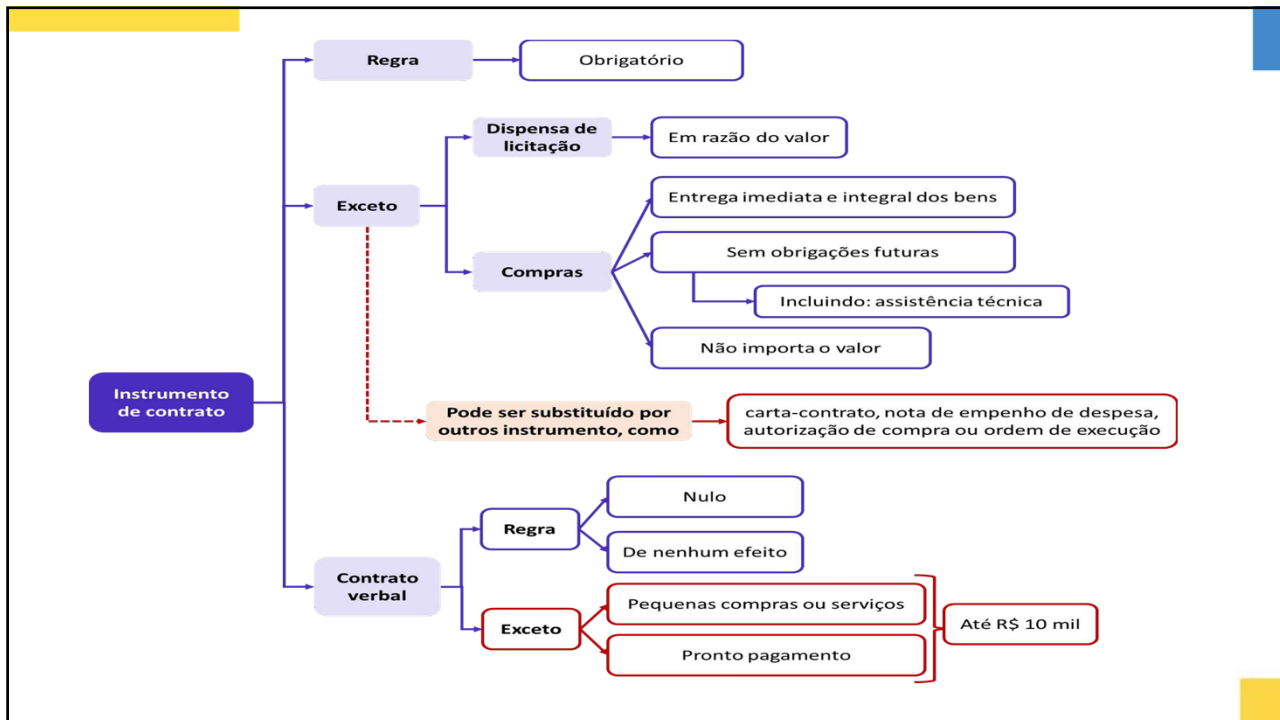
Base normativa:

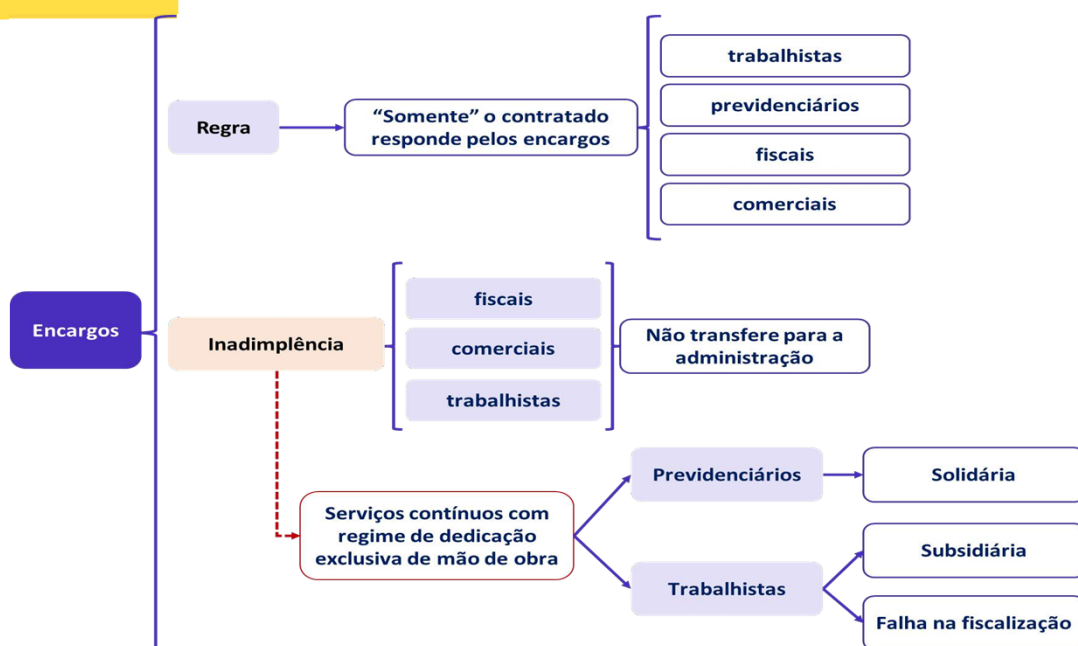
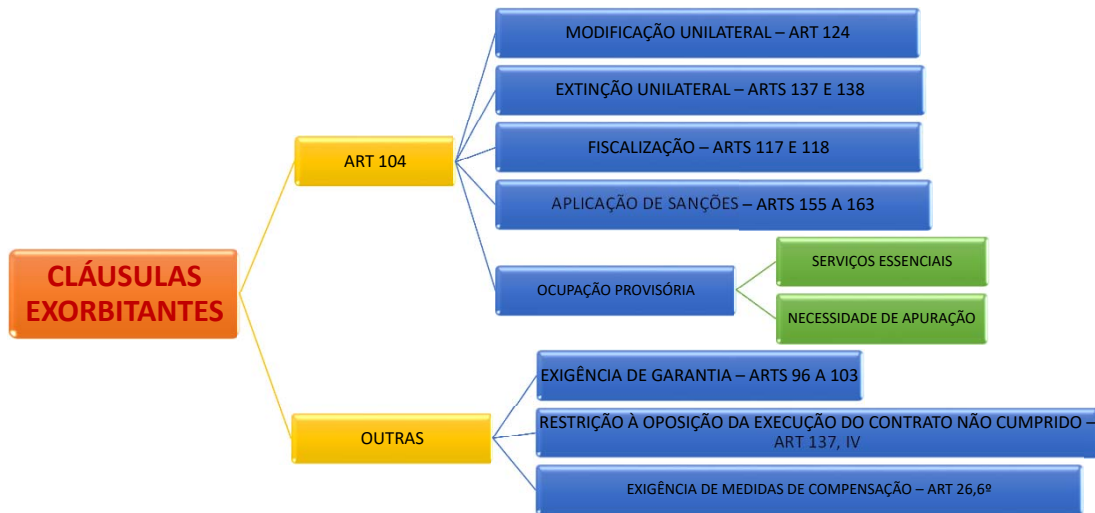
- Art. 54 da Lei nº 8.666/1993

- Art. 89 da Lei nº 14.133/2021









ALTERAÇÃO CONTRATUAL (art.124)

UNILATERAL:

- a) Qualitativa: Modificação do objeto ou das especificações (NÃO pode transfigurar o objeto da contratação);
- b) Quantitativa: Modificação do valor contratual por acréscimos (até 25%; para reforma ou equipamentos até 50%) ou supressões (até 25%).

2) BILATERAL:

- Substituição da garantia de execução;
- Regime de execução/modo fornecimento;
- Modificação na forma de pagamento;
- Restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro (TEORIA DA IMPREVISÃO).

EXTINÇÃO DO CONTRATO:

- Unilateral;
- Consensual: Acordo, conciliação, mediação, comitê de resolução de disputas;
- Decisão arbitral (cláusula compromissória)
- Decisão judicial

PAGAMENTO ANTECIPADO:

- Proporcionar economia;
- Condição INDISPENSÁVEL para obter o bem ou serviço;
- Justificado;
- Previsão no Edital ou contrato.

EXTINÇÃO DO CONTRATO



NÃO CUMPRIMENTO OU CUMPRIMENTO IRREGULAR

DESATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES

ALTERAÇÃO SOCIAL OU MODIFICAÇÃO DA FINALIDADE

RESTRINJA SUA CAPACIDADE DE CONCLUIR O CONTRATO

FALÊNCIA, INSOLVÊNCIA CIVIL, DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE OU FALECIMENTO

CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

ATRASSO OU IMPOSSIBILIDADE DE LICENÇA AMBIENTAL / ALTERAÇÃO SIGNIFICATIVA DO ANTEPROJETO EM DECORRÊNCIA DA LICENÇA

ATRASSO NA LIBERAÇÃO DAS ÁREAS (DESAPROPRIAÇÃO, SERVIDÃO, DESOCUPAÇÃO)

RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO

NÃO CUMPRIMENTO DE RESERVA DE CARGOS

REABILITADO DA PREVIDÊNCIA

PESSOA COM DEFICIÊNCIA



CONTAGEM PRAZO DOS CONTRATO:

- Art. 183. Os PRAZOS previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:
- I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;
- II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;
- III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.
- § 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:
 - I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;
 - II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.
- § 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

PRAZOS CONTRATUAIS (art. 105 ...):

- Até 5 anos p serviços e fornecimentos continuados;
- Pode ser prorrogado por até 10 anos (previsão legal e vantajosidade);
- Atestar o início da execução em casa exercício;
- Pode EXTINGUIR o contrato SEM ônus: Não tiver crédito orçamentário e/ou Não tiver a vantajosidade;
- Art. 108 permite contrato por até 10 anos para as DISPENSAS de licitação (art 75);
- Permite contrato por PRAZO INDETERMINADO, p usuário serviço público em regime de MONOPÓLIO;
- Contrato de EFICIÊNCIA por até 10 anos (SEM investimento) ou até 35 anos (COM investimento);
- Contrato por até 15 ANOS que previr operação continuada de SISTEMA ESTRUTURANTE DE tecnologia da informação.

SERVIÇO contínuo com dedicação exclusiva de mão de obra:

Para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas, a Adm poderá prevê no EDITAL ou CONTRATO:

- Caução, fiança ou SEGURO GARANTIA para pagar a rescisão;
- Condicionar o pagamento à quitação das obrigações trabalhistas;
- Depósito em conta vinculada;
- Pagar diretamente os valores trabalhistas;
- Na ocorrência de fato gerador, pagar férias, 13º e rescisão...

APOSTILAMENTO:

- Reajuste;
- Repactuação;
- Atualizações;
- Empenho de dotação orçamentária;
- Indicar a aplicação da sanção.

FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO (art.117):

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no [art. 7º desta Lei](#), ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

- § 3º O FISCAL DO CONTRATO será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.
- § 4º Na hipótese da contratação de terceiros ... NÃO eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Decreto 44.330/2023:

Art. 10. Os gestores e os fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão representantes da administração designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para exercer as funções estabelecidas no art. 23 ao art. 26, observados os requisitos estabelecidos no art. 12.

§ 1º Para o exercício da função, o gestor e os fiscais de contratos deverão ser formalmente cientificados da indicação e das respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.

§ 2º Na designação de que trata o caput, serão considerados:

- I - a compatibilidade com as atribuições do cargo;
- II - a complexidade da fiscalização;
- III - o quantitativo de contratos por agente público; e
- IV - a capacidade para o desempenho das atividades.

Art. 21. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se:

I - **GESTÃO DE CONTRATO** - a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial e dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos, entre outros;

II - **FISCALIZAÇÃO TÉCNICA** - o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no edital, para fins de pagamento, conforme o resultado pretendido pela administração, com o eventual auxílio da fiscalização administrativa;

III - **FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA** - o acompanhamento dos aspectos administrativos contratuais quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas e quanto ao controle do contrato administrativo no que se refere a revisões, a reajustes, a repactuações e a providências tempestivas nas hipóteses de inadimplemento; e

IV - **FISCALIZAÇÃO SETORIAL** - o acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos quando a prestação do objeto ocorrer concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas de um órgão ou uma entidade.

SE O FISCAL NÃO TIVER QUALIFICAÇÃO TÉCNICA?

Terá um auxiliar técnico;

Auxiliado por profissional de outra Secretaria;

Contratado por inexigibilidade;

OBS: Responsabilidade solidária do gestor.

DECRETO Nº 32.598/10:

Art. 41. Nos contratos para execução de obras e prestação de serviços designar-se-á, de forma expressa:

I – o valor da taxa de administração, quando for o caso;

II – o EXECUTOR OU EXECUTORES, a quem caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução, bem como apresentar relatórios quando do término de cada etapa ou sempre que solicitado pelo contratante.

Acórdão TCU 2917/2010 Plenário (Relator Ministro Valmir Campelo)

5.7.7. O servidor designado para exercer o encargo de fiscal não pode oferecer recusa, porquanto não se trata de ordem ilegal.

Entretanto, tem a opção de expor ao superior hierárquico as deficiências e limitações que possam impedi-lo de cumprir diligentemente suas obrigações. A opção que não se aceita é uma atuação a esmo (com imprudência, negligência, omissão, ausência de cautela e de zelo profissional), sob pena de configurar grave infração à norma legal (itens 31/3 do voto do Acórdão nº 468/2007-P).



Culpa in eligendo e responsabilidade solidária – Falha na fiscalização PODE alcançar o agente público que nomeou:

O deficiente era o SUPERIOR HIERÁRQUICO RESPONSÁVEL PELA EQUIPE TÉCNICA QUE ATESTAVA OS SERVIÇOS. Assim sendo, não poderia se furtar da responsabilidade de vigiar, controlar e apoiar seus subordinados, buscando os meios necessários para a efetividade das ações afetas à Superintendência.

Ao se abster dessa responsabilidade, agiu com culpa nas modalidades in omittendo e in vigilando. Se considerarmos, ainda, que os componentes de sua equipe não tinham competência e formação adequadas para as atividades que lhes eram afetas, pode-se suscitar que o deficiente teria agido com culpa in eligendo. [Acórdão 277/2010 – TCU – Plenário]

JURISPRUDÊNCIA SOBRE RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO

A REGRA PREVISTA NO ART. 28 DA LINDB (DECRETO-LEI 4.657/1942), QUE ESTABELECE QUE O AGENTE PÚBLICO SÓ RESPONDERÁ PESSOALMENTE POR SUAS DECISÕES OU OPINIÕES TÉCNICAS EM CASO DE DOLO OU ERRO GROSSEIRO, NÃO SE APLICA À RESPONSABILIDADE FINANCEIRA POR DANO AO ERÁRIO. O DEVER DE INDENIZAR PREJUÍZOS AOS COFRES PÚBLICOS PERMANECE SUJEITO À COMPROVAÇÃO DE DOLO OU CULPA, SEM QUALQUER GRADAÇÃO, TENDO EM VISTA O TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA (ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

ACÓRDÃO 11289/2021 PRIMEIRA CÂMARA

Equilíbrio Contratual

A administração pública veda relações contratuais que causem prejuízos entre as partes.

Contraditório e ampla defesa.

Base normativa:

- Arts 65, §1º da Lei nº 8.666/1993

- Art. 124, I e II da Lei nº 14.133/2021

EQUILÍBRIO DOS CONTRATOS

Instituto	Revisão	Reajuste	Repactuação
Periodicidade	Não há	Anual da data da proposta ou do orçamento a que a proposta se referir (proposta)	Anual da data da proposta ou do orçamento a que a proposta se referir (orçamento, acordo ou convenção coletiva).
forma de apuração	Fato imprevisível de consequências incalculáveis, caso fortuito, força maior, fato do príncipe, álea extraordinária e extracontratual.	Cláusula com índice previamente existente no contrato	Cláusula no contrato, admitindo a repactuação

Escola de Governo
do Distrito FederalSecretaria Executiva
de Gestão AdministrativaSecretaria
de Economia

EQUILÍBRIO DOS CONTRATOS

Instituto	Revisão	Reajuste	Repactuação
Documentação necessária para concessão	Documentação comprobatória demonstrativa do fato	Índices admitidos por lei: INPC, IGPDI, IPCA etc.	Planilha analítica demonstrativa da variação dos custos de contratação da mão de obra e insumos
Incidência cumulativa	Possibilidade	Não pode cumular com a repactuação	Não pode cumular com o reajuste

Escola de Governo
do Distrito FederalSecretaria Executiva
de Gestão AdministrativaSecretaria
de Economia



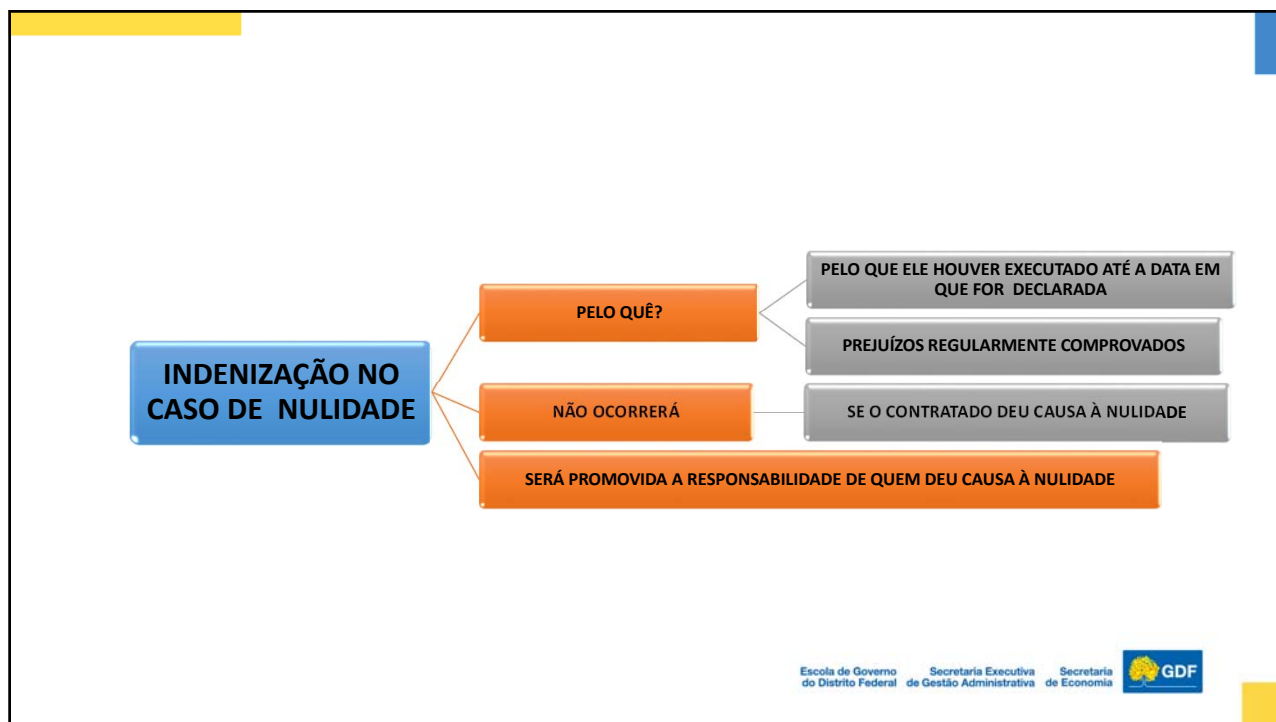
Prévia manifestação dos interessados ANTES de ANULAR ou REVOGAR;

Nulidade até mesmo após a assinatura do contrato;

REVOGAÇÃO por fato superveniente comprovado;

EFEITOS: “ex tunc” e “ex nunc”; dever de indenizar pelo que houver sido executado

Revogação	Anulação
Razões de interesse público (fato superveniente).	Ilegalidade (vício) insanável.
Sempre total (não pode revogar “só um ato” da licitação).	Total ou parcial.
Não pode ser feita depois de assinado o contrato.	Pode ser feita após a assinatura do contrato.



Responsabilização do servidor:

- CRIMINALMENTE: Art. 312 CP (crimes contra a Adm: peculato, corrupção, PREVARICAÇÃO...)
- CIVILMENTE (prejuízo ou dano moral)
- ADMINISTRATIVAMENTE (PAD e TCE)

Encerrando



“O talento ganha partidas, porém o trabalho em equipe e a inteligência ganham campeonatos.”

PARABÉNS!

Obrigado...

